



Corte Internacional da Justiça

“As violações dos direitos humanos no séc. XXI: “A crise e perseguição aos Rohingya” (Myanmar), “A garantia de direitos no sistema prisional brasileiro” (Brasil) e “O tráfico de drogas e os direitos humanos na repressão e tratamento de dependentes químicos” (Portugal x Indonésia).”

Andressa Lopes

Bárbara Pereira

João Vitor Paiva

**ANDRESA LOPES
BÁRBARA PEREIRA
JOÃO VITOR PAIVA**

**AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉC. XXI: “A
CRISE E PERSEGUIÇÃO AOS ROHINGYA” (MYANMAR), “A
GARANTIA DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO” (BRASIL) E “O TRÁFICO DE DROGAS E OS
DIREITOS HUMANOS NA REPRESSÃO E TRATAMENTO DE
DEPENDENTES QUÍMICOS” (PORTUGAL X INDONÉSIA).**

Guia de Estudos da *Corte Internacional
de Justiça*, comitê JWONU 2019.



CARTA AOS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES

Corte Internacional de Justiça:

As violações dos Direitos Humanos no séc. XXI: “A crise e perseguição aos Rohingya” (Myanmar), “A garantia de direitos no Sistema Prisional brasileiro” (Brasil) e “O tráfico de drogas e os Direitos Humanos na repressão e tratamento de dependentes químicos” (Portugal X Indonésia).

Caros juízes,

É por meio desta carta que nós, juízes diretores de mesa, lhes damos boas-vindas a mais uma edição do JWONU e, acima de tudo, boas-vindas à Corte Internacional de Justiça. Como é de praxe, ressaltamos a importância do evento realizado pelo Colégio Embraer Juarez Wanderley, já em sua sétima edição. Um projeto que proporciona aos alunos o desenvolvimento de habilidades necessárias para a formação de adultos ativos na sociedade, tais como oratória, negociação, liderança, pesquisa, escrita, além da organização e gerenciamento do tempo, que oferecem a oportunidade para desenvolvimento do comportamento tolerante, empático e de agente negociador em situações de conflito, estimulando o aprendizado acerca de tópicos da agenda internacional, além da cultura e política externa de diversos juízes.

A Corte Internacional de Justiça proporcionará uma simulação de julgamentos do tribunal, sendo um comitê em que a capacidade de negociação depende muito mais de oratória, colheita de argumentos e provas, além de disciplina jurídica, do que simplesmente da realização de alianças com outros juízes, como ocorre em outros comitês. Em vista disso, nós da mesa ressaltamos a necessidade do estudo e domínio acerca dos temas que serão discutidos, pois, além de experienciar uma oportunidade única que é o JWONU, vocês estarão em um comitê extraordinário. Então, lembrem-se: para uma boa simulação, faz-se necessário o esforço e a participação de todos e que estes realmente vivam o comitê, agindo com diplomacia e incorporando, neste caso, o seu juiz.

Nesta edição, a Corte Internacional de Justiça inovou, trazendo para a

simulação julgamentos de fato recentes e nunca julgados pelo órgão judiciário das Nações Unidas, o que torna ainda mais necessário o domínio dos temas. Sugerimos que fiquem atentos às notícias, busquem se aprofundar sobre os temas e, relevantemente, o posicionamento dos juízes que representam, para uma simulação coerente.

Os casos escolhidos para nosso debate foram acerca das Violações dos Direitos Humanos no séc. XXI, em que será abordada **a crise humanitária em Myanmar e a violência contra o povo Rohingya, o tráfico de drogas e os direitos humanos no tratamento de dependentes químicos e a decadência da garantia de direitos no sistema prisional brasileiro.**

Os temas apresentados estão relacionados ao desrespeito aos Direitos Humanos e suas consequências diversas, constatando-se, assim, a primordialidade de que sejam tomadas posições por parte da Corte Internacional de Justiça ante aos países e contextos apresentados. Portanto, nessa corte, cabe somente a vocês, que representarão os juízes, o dever de encontrar uma solução e parecer para os casos citados acima, lembrando que as decisões da Corte são inapeláveis e o seu cumprimento é obrigatório, fazendo com que os governos dos países aceitem a decisão proferida.

Vale ressaltar que os países envolvidos nos julgamentos da Corte apresentarão órgãos de defesa concretos e os juízes devem preparar seus argumentos previamente para qualquer situação conflitante.

Agradecemos a atenção, contamos com a presença de todos e, por fim, desejamos excelentes julgamentos. Caso haja necessidade de maior direcionamento, nos disponibilizamos a auxiliar, garantindo o sucesso em sua experiência diplomática. Tenham uma ótima simulação!

Atenciosamente,
Andresa Lopes
Bárbara Pereira
João Vitor Paiva

SUMÁRIO

1. O COMITÊ.....	7
1.1.AS ORIGENS.....	7
1.2. HISTÓRIA DA CORTE.....	7
1.3. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA CORTE.....	8
1.4. COMPOSIÇÃO DA CORTE.....	13
2. ESTATUTO DA CORTE.....	16
3. JUÍZES DA CORTE E SUA BIOGRAFIA.....	36
4. CASO ONU v. MYANMAR: CRISE DOS ROHINGYA E GENOCÍDIO INTENCIONAL.....	98
4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	91
4.2. O CONFLITO E A FUGA EM MASSA DOS ROHINGYAS.....	92
4.3. DIREITOS HUMANOS.....	92
4.4.POSICIONAMENTO DA ONU.....	93
4.5. POSICIONAMENTO DE MYANMAR.....	96
4.6. MAPAS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	98
5. CASO ONU v. BRASIL: A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	100
5.1.CONTEXTUALIZAÇÃO.....	101
5.2. OS DIREITOS HUMANOS.....	104
5.3. OS DIREITOS DOS PRESIDIÁRIOS.....	105
5.4. POSICIONAMENTO DA ONU.....	108
5.5. POSICIONAMENTO DO BRASIL.....	109
6. CASO PORTUGAL v. INDONÉSIA: TRÁFICO DE DROGAS E S DIREITOS HUMANOS NA REPRESSÃO E NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.....	110
6.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	110
6.2. POSICIONAMENTO DA ONU.....	112
6.3. POSICIONAMENTO DE PORTUGAL.....	113
6.4. POSICIONAMENTO DA INDONÉSIA.....	113

7. BIBLIOGRAFIA	115
------------------------------	------------

1. O COMITÊ

1.1. As origens

A Corte Internacional de Justiça, como principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas, já esteve envolvida com questões que variam desde Direitos Humanos a Conflitos Armados. Sua função é solucionar disputas legais entre Estados a partir do direito internacional.

O foco da corte está em encontrar **Soluções Pacíficas de Controvérsias Internacionais**. Soluções pacíficas seriam instrumentos elaborados pelos Estados e regulados pelo Direito Internacional Público para dar fim a uma situação de conflito de interesses e evitar a eclosão de uma situação com oposição definida e formalizada em polos opostos. Quanto às controvérsias internacionais, estas podem ter inúmeras causas, como jurídicas, que são as violações de tratados e convenções, ou políticas, relacionadas ao choque de interesses políticos ou econômicos, além da ofensa à honra e dignidade de um Estado.

O art. 33 da Carta das Nações Unidas lista diversos métodos para a solução pacífica de controvérsias entre Estados, como arbitragem, no âmbito jurídico, ou mediação, como diplomacia (é recomendado aos juízes que pesquisem acerca de tais métodos para as discussões). No caso da Corte, o método de resolução em questão é o de *soluções judiciais*. Neste, o litígio é submetido a um tribunal judiciário composto por juízes independentes e permanentes, e os Estados Membros e envolvidos são obrigados a acatar ao julgamento. Em diferenciação ao método arbitrário, o tribunal não é escolhido pelos conflitantes.

1.2. História da Corte

A Corte Internacional de Justiça é a sucessora da **Corte Permanente de Justiça Internacional** (CPJI), a qual era também responsável pela solução pacífica de controvérsias ou disputas internacionais por meio da Liga das Nações. Esta funcionou de 1922 a 1940, porém, com a eclosão da segunda guerra mundial, já enfraquecida, aproximou-se de seu fim.

Em 1940, com a criação da Organização das Nações Unidas, algumas questões foram evidenciadas, como a necessidade da criação de uma nova corte (a CPJI encontrava-se muito enfraquecida) ou o reuso da CPJI, entretanto, dessa vez, sob viés da ONU, visto que esta sempre fora administrada pela Liga das Nações.

Para discutir tais questões, realizou-se, em 1945, a *Conferência de São Francisco*, em que a Carta das Nações Unidas deveria ser escrita e o Estatuto, ou da nova corte ou da CPJI, apresentado. Na conferência, foi decidido que uma nova corte deveria ser criada e esta não possuiria *jurisdição* compulsória (fator de livre acesso, contudo, de resoluções obrigatórias). As razões para a criação da nova corte deram-se pois, assim, todos os estados-membros da mais nova organização, ONU, participariam, pois havia ameaças de preferência e clubismo europeu na antiga CPJI, e dessa forma esta corte seria só da ONU, e não uma reciclagem da Liga das Nações.

Em abril de 1946, a CPJI foi formalmente dissolvida, e, no mesmo mês, a CIJ realiza sua primeira sessão,

1.3. Jurisdição e Competência da Corte

No presente tópico, far-se-á uma distinção entre a jurisdição e a competência na Corte Internacional de Justiça. Detalhadas ao longo do seu Estatuto, sua compreensão é necessária, tendo em vista que os desdobramentos processuais estão intrinsecamente relacionados a elas.

Diferentemente de outras cortes, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional, na Corte Internacional de Justiça, ambas as partes envolvidas em disputas legais devem ser Estados, uma vez que esta não admite que indivíduo ou corporação seja parte em caso duvidoso. Ao tornar-se membro das Nações Unidas, um país automaticamente aceita o Estatuto da CIJ, já que este é parte integrante da Carta

A jurisdição da CIJ, todavia, não se limita aos Estados-membros da ONU. Os demais Estados, podem aceitar o Estatuto, sem assinar a Carta da ONU, mas, para isso, devem cumprir os requisitos exigidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), sob recomendação do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Os Estados que não são membros da ONU, nem parte do Estatuto da

CIJ, podem ainda, deixar na Secretaria da Corte, declaração pela qual manifestam a aceitação da jurisdição da mesma, concordando com os requisitos estabelecidos pelo CSNU e comprometendo-se a cumprir, de boa-fé, com as decisões da corte¹⁷.

Portanto, um Estado pode acatar a jurisdição da CIJ por meio de manifestação formal dirigida a esta; aderindo a um tratado que preveja a submissão de eventuais litígios à CIJ, ou, de modo implícito, quando da interpretação de um tratado já em vigor¹⁸. As decisões da Corte possuem caráter facultativo aos Estados, conforme o Art. 94 da Carta da ONU¹⁹, de modo que as deliberações da Corte têm caráter definitivo e obrigatório.

Paralelamente à apreciação se um determinado país está ou não sob a jurisdição da corte, a **competência** da Corte Internacional de Justiça dever-se-á analisada em relação à matéria a qual é submetida e quanto àqueles que podem acionar a corte.

Assim, a partir da provação das partes a CIJ define sua competência para julgar o litígio em três situações: a) quando os estados já fazem parte num tratado que prevê a competência da corte, de modo que a competência poderá alcançar qualquer tema, a pedido dos estados (Art.36, I, Estatuto da CIJ); b) quando aceitam o compromisso de resolver um litígio específico pela CIJ e, nesse caso, não importa se o Estado que iniciou o conflito é ou não um membro das Nações Unidas, de forma que a competência é reconhecida por prorrogação (fórum prorrogatum); c) quando os estados aceitam a qualquer momento a competência da CIJ para resolver qualquer litígio em determinados casos (Art. 36, II, Estatuto da CIJ).

Deste modo, de acordo com o Art. 36, II do Estatuto da Corte, a aceitação da competência genérica poderá ocorrer quando:

a) a interpretação de um tratado a respeito de qualquer questão de Direito Internacional;

b) a análise acerca da realidade de um fato que, se for demonstrado, poderá significar a violação de uma obrigação internacional;

c) o exame a respeito da natureza ou a extensão de uma reparação devida pela possível violação ou ruptura de um compromisso internacional. Destarte, o Estado manifestará a sua aceitação da competência da CIJ a partir da emissão de uma notificação simples que deverá ser dirigida à corte.

Em relação à competência *ratione personae*, nos termos do Art. 34 do Estatuto da CIJ, apenas os Estados que ratificaram o mencionado Estatuto podem apresentar casos contenciosos à corte. Como este é anexo à Carta da ONU, todos os Estados membros aceitam essa competência. No entanto, por ser tratar de um acordo autônomo, o Estatuto aceita ratificações de Estados não membros da ONU. Além disso, as Organizações Internacionais também podem provocar a CIJ para que esta emane parecer consultivo a respeito de uma questão de Direito Internacional, porém só poderão participar nos casos contenciosos como colaboradores da corte. Outrossim, a CIJ possui competência de julgar questões envolvendo Estados, sempre a partir da provocação dos interessados, e, com isso, desde que haja consentimento, não podendo, portanto, agir de ofício. Sobre a sua competência, prevê o Estatuto que esta poderá ser contenciosa ou consultiva

A **competência contenciosa** está prevista nos arts. 40 a 64 do Estatuto, reflete o exercício do poder público-internacional da corte, tendo em vista que lhe cabe a resolução das controvérsias apresentadas pelos Estados. Desta feita, o processo poderá ser iniciado de três maneiras: a) por meio de petição, quando o Estado entende que há a violação de uma norma ou obrigação de Direito Internacional; b) a partir de acordo especial, ou seja, quando as partes decidem submeter o caso ao julgamento da CIJ; c) por notificação, no caso de previsão anteriormente disposta para analisar a controvérsia.

Com isso, será iniciada a fase escrita com a apresentação de peças por ambas as partes, bem como a entrega de qualquer documento que possa ser utilizado como prova durante o processo. Posteriormente, o Estado designará seus agentes, que poderão ser consultores, advogados e especialistas, para defender os interesses das partes perante a corte em sessões de audiência. Por fim, haverá a deliberação dos juízes.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é subdividido em quatro capítulos, no terceiro deste, intitulado de “procedimentos” (arts. 39 ao 68), encontram-se as normas a serem seguidas pela Corte em todo processo contencioso.

No que concerne às línguas oficiais da Corte, são estabelecidos o francês e o inglês, devendo as partes acordarem qual será utilizada em todo processo. No entanto, por meio de pedido das partes ou de uma delas, a Corte poderá autorizar a utilização de língua diversa, de acordo com o Art. 43, item I do Estatuto.

O Estatuto prevê, ainda, que o procedimento perante a CIJ será dividido em duas fases: uma escrita e outra oral. Conforme estipula o Art. 42, em todos esses momentos as partes estarão representadas por agentes, os quais terão a assistência de consultores ou advogados.

A primeira fase, escrita, inicia-se por meio de uma petição – denominada memorial – que será submetida à Corte. Esta deverá conter uma apresentação detalhada dos fatos, do direito e dos pedidos. Cabe expor que ela também será comunicada à outra parte, contando esta com o direito de contestá-la a partir da peça alcinhada de contra memorial. Vale salientar que ambas as peças devem ser plenamente fundamentadas, tendo em vista que passarão pelo crivo dos juízes.

Uma vez que as alegações tenham sido expostas, o caso está pronto para o procedimento oral, que consiste em audiências determinadas pela Corte. A CIJ tomará as providências necessárias para o curso do processo, estabelecendo a forma e o tempo de cada parte para suas alegações. É mister expor, que as audiências são abertas ao público, exceto que a Corte estabeleça o contrário, ou que as partes solicitem que o público não seja admitido. Além disso, as audiências podem contar com a presença de testemunhos, peritos, agentes, conselheiros e advogados.

Conforme previsto nos artigos 62 e 63 do Estatuto, a CIJ admite no processo a intervenção de terceiros. Um terceiro Estado pode pedir permissão para intervir no processo se considerar sua participação pertinente, cabendo a Corte decidir sobre esse pedido.

De acordo com o Art. 45, o Presidente dirigirá os trabalhos da Corte, e em sua ausência, o Vice-Presidente. Salienta-se que se ambos estiverem impossibilitados, presidirá o mais antigo dos magistrados presentes. No que diz respeito às provas, o Art. 52 estabelece que estas devem ser enviadas dentro do prazo determinado, caso contrário, a CIJ poderá negar-se a aceitar as provas adicionais que as partes desejem expor, no entanto, será permitido tal feito se houver consentimento da outra parte litigante. Ademais, no que concerne a sua exposição, a Corte adotará as medidas necessárias para tal. Uma vez que os litigantes tenham concluído suas alegações, o Presidente encerrará o debate, remanescendo para Corte elaborar sua decisão. Nesse sentido, cabe expor que as deliberações da CIJ são secretas e tudo será decidido por maioria simples, onde havendo empate, caberá ao Presidente decidir. A sentença deverá conter todos fundamentos que motivaram a decisão da Corte, mencionando os nomes dos juízes que tomaram parte na decisão. Tendo em vista que, de acordo com o Art. 57, poderão haver divergências na sentença, não sendo tal opinião unânime, o juiz que não concordar com a maioria poderá juntar a sua opinião na sentença. Finalizada a decisão, o pronunciamento acontece em público, e tem caráter obrigatório, definitivo e inapelável para as partes litigantes. Todavia, poderão haver pedidos de revisão de sentença, que de acordo com o Art. 61, este só poderá ser feito se um fato relevante, até então desconhecido (não decorrido de negligência), for descoberto. Assim sendo, um processo de revisão será aberto. Por fim, cabe ressaltar que as custas processuais serão arcadas pelas partes, salvo se a Corte decidir pelo contrário.

A **competência consultiva** está prevista no Art. 96 da Carta das Nações Unidas e no Art. 65 do Estatuto da CIJ, na qual a corte poderá emitir parecer consultivo sobre questões de Direito Internacional, desde que sejam pontos claros e objetivos, bem como a entidade questionadora deve ter autorização para fazer o questionamento.

Em relação aos pareceres consultivos, algumas Organizações Internacionais podem solicitar a posição da Corte sobre um determinado assunto jurídico, podendo ou não possuir natureza contenciosa. Entretanto, os Estados Parte não podem solicitar tais pareceres, tendo em vista que não possuem capacidade postulatória reconhecida para este fim.

Por ser um parecer que envolve o interesse dos Estados, estes podem participar do processo por meio de memoriais escritos, oferecendo questões complementares para a análise do caso. Ademais, o Estado não poder-se-á opor à competência da CIJ, visto que a sua força não é vinculante.

Assim, os pareceres serão emitidos a partir de pedidos da AGNU, do CSNU ou de demais organismos ou agências especializadas, desde que autorizadas pela Assembleia. Vale ressaltar que os pareceres não possuem força obrigatória e todos os Estados partes da Corte devem ser notificados, podendo quaisquer Estados ou organizações internacionais participarem das audiências.

1.4. Composição da Corte

A Corte Internacional de Justiça é composta por 15 (no caso da simulação presente, 17) membros que devem possuir diferentes nacionalidades, de modo que no total existam representantes de todos os continentes. Esta divisão ocorre no intuito de representar as distintas realidades que hoje ocorrem no globo. Seus juízes são escolhidos em eleições trienais que selecionam, em regra, 5 juízes (1/3 da corte) que assumirão o mandato pelo período de 9 anos.

A eleição para escolha dos juízes é realizada pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, os candidatos devem ser aprovados em ambos os órgãos por maioria absoluta. Para ser elegível, o indivíduo deve ser indicado pelos Grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem (CPA), ou, caso o Estado membro das Nações Unidas não seja parte da CPA, por grupos nacionais de seus respectivos governos.

Os candidatos que buscam se eleger devem, ainda, preencher todos os requisitos necessários para a ocupação do cargo que são: alta consideração moral; reunir todas as condições necessárias para o exercício das mais altas funções judiciais; e uma reconhecida competência na área de Direito Internacional.

Após o fim das eleições e o respectivo início do exercício dos novos membros, caberá à corte eleger novos presidente e vice; estes possuirão um

mandato de 3 anos. Deverão ainda os juízes nomear o novo secretário, assim como quaisquer outros funcionários que forem necessários.

Enquanto no exercício de sua função, os juízes gozarão de privilégios e imunidade diplomática, ao passo que devem – solenemente e em sessão pública – declarar que exercerão suas atribuições com toda imparcialidade e consciência. Consequente a isto, é vetado aos membros da corte o exercício das funções de agente, de conselheiro ou de advogado em qualquer assunto. Igualmente, não poderão participar das decisões de casos em que já desempenharam uma das funções previamente descritas.

Ainda no intuito de proteger todos os componentes da corte de sua retirada motivada por interesses alheios, esses só poderão ser retirados por decisão unânime de todos os outros membros. No caso de vacância do cargo, seja pelo motivo elencado ou qualquer outro, o Secretário da Corte deverá informar ao Secretário das Nações Unidas, a fim de prosseguir com nova eleição, na qual o escolhido desempenhará o cargo pelo resto do período do seu predecessor.

Por fim, ressalta-se o caráter permanente da Corte, de modo que todos os seus membros devem estar preparados para organizar-se em plenária (exceto nos casos previstos pelo estatuto). Porém, apesar dessa obrigação, não é imprescindível a residência de todos os membros em Haia, sendo obrigatório apenas ao presidente residir na cidade.

A CIJ possui grande relevância no cenário internacional, seja por meio dos seus casos litigiosos, mas também pelos pareceres que são emitidos. É válido destacar, que suas decisões possuem significativa influência no cenário internacional, tendo em vista ser o principal órgão judicial no direito internacional, a solução de conflitos e a resolução de casos controversos.

2. ESTATUTO DA CORTE

Artigo 1

A Corte Internacional de Justiça, estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, será constituída e funcionará de acordo com as disposições do presente Estatuto.

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DA CORTE

Artigo 2

A Corte será composta de um corpo de juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional.

Artigo 3

A Corte será composta de quinze membros, não podendo figurar entre eles dois nacionais do mesmo Estado. A pessoa que possa ser considerada nacional de mais de um Estado será, para efeito de sua inclusão como membro da Corte, considerada nacional do Estado em que exercer ordinariamente seus direitos civis e políticos.

Artigo 4

Os membros da Corte serão eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem, de acordo com as disposições seguintes.

Quando se tratar de Membros das Nações Unidas não representados na Corte Permanente de Arbitragem, os candidatos serão apresentados por grupos nacionais designados para esse fim pelos seus Governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os Membros da Corte Permanente de Arbitragem pelo Artigo 44 da Convenção de Haia de 1907, referente à solução pacífica das controvérsias internacionais.

As condições pelas quais um Estado, que é parte do presente Estatuto, sem ser Membro das Nações Unidas, poderá participar na eleição dos membros da Corte serão, na falta de acordo especial, determinadas pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5

Três meses, pelo menos, antes da data da eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará, por escrito, os membros da Corte Permanente de Arbitragem pertencentes a Estados que sejam partes no presente Estatuto e os membros dos grupos nacionais designados de conformidade com o Artigo 4, parágrafo 2, para que indiquem, por grupos nacionais, dentro de um prazo estabelecido, os nomes das pessoas em condições de desempenhar as funções de membros da Corte.

Nenhum grupo deverá indicar mais de quatro pessoas, das quais, no máximo, duas poderão ser de sua nacionalidade. Em nenhum caso, o número dos candidatos indicados por um grupo poderá ser maior do que o dobro dos lugares a serem preenchidos.

Artigo 6

Recomenda-se que, antes de fazer estas indicações, cada grupo nacional consulte sua mais alta Corte de justiça, suas faculdades e escolas de direito, suas academias nacionais e as seções nacionais de academias internacionais dedicadas ao estudo de direito.

Artigo 7

O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todas as pessoas assim indicadas. Salvo o caso previsto no Artigo 12, parágrafo 2, serão elas as únicas pessoas elegíveis.

Artigo 8

A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança procederão, independentemente um do outro, à eleição dos membros da Corte.

Artigo 9

Em cada eleição, os eleitores devem ter presente não só que as pessoas a serem eleitas possuam individualmente as condições exigidas, mas também que, no conjunto desse órgão judiciário, seja assegurada a representação das mais altas formas da civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo.

Artigo 10

Os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança serão considerados eleitos. Nas votações do Conselho de Segurança, quer para a eleição dos juizes, quer para a nomeação dos membros da comissão prevista no Artigo 12, não haverá qualquer distinção entre membros permanentes e não permanentes do Conselho de Segurança.

No caso em que a maioria absoluta de votos, tanto da Assembleia Geral quanto do Conselho de Segurança, contemple mais de um nacional do mesmo Estado, o mais velho dos dois será considerado eleito.

Artigo 11

Se, depois da primeira reunião convocada para fins de eleição, um ou mais lugares continuarem vagos, deverá ser realizada uma segunda e, se for necessário, uma terceira reunião.

Artigo 12

Se, depois da terceira reunião, um ou mais lugares ainda continuarem vagos, uma comissão, composta de seis membros, três indicados pela Assembleia Geral e três pelo Conselho de Segurança, poderá ser formada em qualquer momento, por solicitação da Assembleia ou do Conselho de Segurança, com o fim de escolher, por maioria absoluta de votos, um nome para cada lugar ainda vago, o qual será submetido à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança para sua respectiva aceitação. A comissão mista, caso concorde unanimemente com a escolha de uma pessoa que preencha as condições exigidas, poderá incluí-la em sua lista, ainda que a mesma não tenha figurado na lista de indicações a que se refere o Artigo 7.

Se a comissão mista chegar à conclusão de que não logrará resultados com uma eleição, os membros já eleitos da Corte deverão, dentro de um prazo a ser fixado pelo Conselho de Segurança, preencher os lugares vagos e o farão por escolha dentre os candidatos que tenham obtido votos na Assembleia Geral ou no Conselho de Segurança.

No caso de um empate na votação dos juizes, o mais velho deles terá voto decisivo.

Artigo 13

Os membros da Corte serão eleitos por nove anos e poderão ser reeleitos; fica estabelecido, entretanto, que dos juizes eleitos na primeira eleição, cinco terminarão suas funções no fim de um período de três anos e outros cinco no fim de um período de seis anos. Os juizes, cujas funções deverão terminar no fim dos referidos períodos iniciais de três e seis anos, serão escolhidos por sorteio, que será efetuado pelo Secretário Geral imediatamente depois de terminada a primeira eleição. Os membros da Corte continuarão no desempenho de suas funções até que suas vagas tenham sido preenchidas. Ainda depois de substituídos, deverão terminar qualquer questão cujo estudo tenham começado. No caso de renúncia de um membro da Corte, o pedido de demissão deverá ser dirigido ao Presidente da Corte, que o transmitirá ao Secretário-Geral. Esta última notificação significará a abertura de vaga.

Artigo 14

As vagas serão preenchidas pelo método estabelecido para a primeira eleição, de acordo com a seguinte disposição: o Secretário-Geral, dentro de um mês a contar da abertura da vaga, expedirá os convites a que se refere o Artigo 5, e a data da eleição será fixada pelo Conselho de Segurança.

Artigo 15

O membro da Corte eleito na vaga de um membro que não terminou seu mandato completará o período do mandato de seu predecessor.

Artigo 16

Nenhum membro da Corte poderá exercer qualquer função política ou administrativa ou dedicar-se a outra ocupação de natureza profissional. Qualquer dúvida a esse respeito será resolvida por decisão da Corte.

Artigo 17

Nenhum membro da Corte poderá servir como agente, consultor ou advogado em qualquer questão na qual anteriormente tenha intervindo como agente consultor ou advogado de uma das partes, como membro de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão de inquérito ou em qualquer outro caráter.

Artigo 18

Nenhum membro da Corte poderá ser demitido, a menos que, na opinião unânime dos outros membros, tenha deixado de preencher as condições exigidas.

O Secretário-Geral será notificado a respeito disso, oficialmente, pelo Escrivão da Corte. Essa notificação significará a abertura da vaga.

Artigo 19

Os membros da Corte, quando no exercício de suas funções, gozarão dos privilégios e imunidades diplomáticas.

Artigo 20

Todo membro da Corte, antes de assumir as suas funções, fará, em sessão pública, a declaração solene de que exercerá as suas atribuições imparcial e conscienciosamente.

Artigo 21

A Corte elegerá, pelo período de três anos, seu Presidente e seu Vice-Presidente que poderão ser reeleitos.

A Corte nomeará seu Escrivão e providenciará sobre a nomeação de outros funcionários que sejam necessários.

Artigo 22

A sede da Corte será a cidade de Haia. Isto, entretanto, não impedirá que a Corte se reúna e exerça suas funções em qualquer outro lugar que considere conveniente.

O Presidente e o Escrivão residirão na sede da Corte.

Artigo 23

A Corte funcionará permanentemente, exceto durante as férias judiciárias, cuja data e duração serão por ela fixadas. Os membros da Corte gozarão de licenças periódicas, cujas datas e duração serão fixadas pela Corte, sendo tomadas em consideração as distâncias entre Haia e o domicílio de cada juiz.

Os membros da Corte serão obrigados a ficar permanentemente à disposição da Corte, a menos que estejam em licença ou impedidos de comparecer por motivo de doença ou outra séria razão, devidamente justificada perante o Presidente.

Artigo 24

Se, por qualquer razão especial, o membro da Corte considerar que não deve tomar parte no julgamento de uma determinada questão, deverá informar o Presidente sobre isso.

Se o Presidente considerar que, por uma razão especial, um dos membros da Corte não deve se posicionar numa determinada questão, deverá informá-lo disto.

Se, em qualquer desses casos, o membro da Corte e o Presidente não estiverem de acordo, o assunto será resolvido por decisão da Corte.

Artigo 25

A Corte funcionará em sessão plenária, exceto nos casos previstos em contrário no presente Estatuto.

O regulamento da Corte poderá permitir que um ou mais juízes, de acordo com as circunstâncias e rotativamente, sejam dispensados das sessões, contanto que o número de juízes disponíveis para constituir a Corte não seja reduzido a menos de onze.

O quorum de nove juízes será suficiente para constituir a Corte.

Artigo 26

A Corte poderá periodicamente formar uma ou mais Câmaras, compostas de três ou mais juízes, conforme ela mesma determinar, a fim de tratar de questões de caráter especial, como por exemplo, questões trabalhistas e assuntos referentes a trânsito e comunicações. A Corte poderá, em qualquer tempo, formar uma Câmara para tratar de uma determinada questão. O número de juízes que constituirão essa Câmara será determinado pela Corte, com a aprovação das partes. As questões serão consideradas e resolvidas pelas Câmaras a que se refere o presente Artigo, se as partes assim o solicitarem.

Artigo 27

Uma sentença proferida por qualquer das Câmaras, a que se referem os **Artigos 26 e 29**, será considerada como sentença emanada da Corte.

Artigo 28

As Câmaras, a que se referem os Artigos 26 e 29, poderão, com o consentimento das partes, reunir-se e exercer suas funções fora da cidade de Haia.

Artigo 29

Com o fim de apressar a solução dos assuntos, a Corte formará anualmente uma Câmara, composta de cinco juízes, a qual, a pedido das partes, poderá considerar e resolver sumariamente as questões. Além dos cinco juízes, serão escolhidos outros dois, que atuarão como substitutos, no impedimento de um daqueles.

Artigo 30

A Corte estabelecerá regras para o desempenho de suas funções, especialmente as que se refiram aos métodos processuais.

O Regulamento da Corte disporá sobre a nomeação de assessores para a Corte ou para qualquer de suas Câmaras, os quais não terão direito a voto.

Artigo 31

Os juízes da mesma nacionalidade de qualquer das partes conservam o direito de funcionar numa questão julgada pela Corte.

Se a Corte incluir entre os seus membros um juiz de nacionalidade de uma das partes, qualquer outra parte poderá escolher uma pessoa para funcionar como juiz. Essa pessoa deverá, de preferência, ser escolhida dentre os que figuram entre os candidatos a que se referem os Artigos 4 e 5.

Se a Corte não incluir entre os seus membros nenhum juiz de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá proceder à escolha de um juiz, de conformidade com o parágrafo 2 deste Artigo.

As disposições deste Artigo serão aplicadas aos casos previstos nos Artigos 26 e 29. Em tais casos, o Presidente solicitará a um ou, se necessário, a dois dos membros da Corte integrantes da Câmara que cedam seu lugar aos membros da Corte de nacionalidade das partes interessadas, e, na falta ou impedimento destes, aos juízes especialmente escolhidos pelas partes.

No caso de haver diversas partes interessadas na mesma questão, elas serão, para os fins das disposições precedentes, consideradas como uma só parte. Qualquer dúvida sobre este ponto será resolvida por decisão da Corte.

Os juízes escolhidos de conformidade com os parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo deverão preencher as condições exigidas pelos Artigos 2 e 17 (parágrafo 2), 20 e 24, do presente Estatuto e tomarão parte nas decisões em condições de completa igualdade com seus colegas.

Artigo 32

Os membros da Corte perceberão vencimentos anuais. O Presidente receberá, por um ano, um subsídio especial. O Vice-Presidente receberá um subsídio especial, correspondente a cada dia em que funcionar como Presidente.

Os juízes escolhidos de conformidade com o Artigo 31, que não sejam membros da Corte, receberão uma remuneração correspondente a cada dia em que exerçam suas funções.

Esses vencimentos, subsídios e remunerações serão fixados pela Assembleia Geral e não poderão ser diminuídos enquanto durarem os mandatos.

Os vencimentos do Escrivão serão fixados pela Assembleia Geral, por proposta da Corte.

O Regulamento elaborado pela Assembleia Geral fixará as condições pelas quais serão concedidas pensões aos membros da Corte e ao Escrivão e as condições pelas quais os membros da Corte e o Escrivão serão reembolsados de suas despesas de viagem.

Os vencimentos, subsídios e remuneração acima mencionados estarão livres de qualquer imposto.

Artigo 33

As despesas da Corte serão custeadas pelas Nações Unidas da maneira que for decidida pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DA CORTE

Artigo 34

Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte. Sobre as questões que forem submetidas, a Corte, nas condições prescritas por seu Regulamento, poderá solicitar informação de organizações públicas internacionais e receberá as informações que lhe forem prestadas, por iniciativa própria, pelas referidas organizações.

Sempre que, no julgamento de uma questão perante a Corte, for discutida a interpretação do instrumento constitutivo de uma organização pública internacional ou de uma convenção internacional, adotada em virtude do mesmo, o Escrivão dará conhecimento disso à organização pública internacional interessada e lhe encaminhará cópias de todo o expediente escrito.

Artigo 35

A Corte estará aberta aos Estados que são partes do presente Estatuto. As condições pelas quais a Corte estará aberta a outros Estados serão determinadas pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições

especiais dos tratados vigentes; em nenhum caso, porém, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante a Corte. Quando um Estado que não é Membro das Nações Unidas for parte numa questão, a Corte fixará a importância com que ele deverá contribuir para as despesas da Corte. Esta disposição não será aplicada se tal Estado já contribuir para as referidas despesas.

Artigo 36

A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.

Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte.

Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos.

Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

Artigo 37

Sempre que um tratado ou convenção em vigor disponha que um assunto deva ser submetido a uma jurisdição a ser instituída pela Liga das Nações ou à Corte Permanente de Justiça Internacional, o assunto deverá, no que respeita às partes contratantes do presente Estatuto, ser submetido à Corte Internacional de Justiça.

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

CAPÍTULO III

PROCESSO

Artigo 39

As línguas oficiais da Corte serão o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efetue em francês, a sentença será proferida em francês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efetue em inglês, a sentença será proferida em inglês.

Na ausência de acordo a respeito da língua que deverá ser empregada, cada parte deverá, em suas alegações, usar a língua que preferir; a sentença da Corte será proferida em francês e em inglês. Neste caso, a Corte determinará ao mesmo tempo qual dos dois textos fará fé.

A pedido de uma das partes, a Corte poderá autorizá-la a usar uma língua que não seja o francês ou o inglês.

Artigo 40

As questões serão submetidas à Corte, conforme o caso, por notificação do acordo especial ou por uma petição escrita dirigida ao Escrivão. Em qualquer dos casos, o objeto da controvérsia e as partes deverão ser indicados. O Escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados. Notificará também os Membros das Nações Unidas por intermédio do Secretário-Geral e quaisquer outros Estado com direito a comparecer perante a Corte.

Artigo 41

A Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte.

Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas sugeridas.

Artigo 42

As partes serão representadas por agentes.

Estes terão a assistência de consultores ou advogados, perante a Corte. Os agentes, os consultores e os advogados das partes perante a Corte gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas atribuições.

Artigo 43

O processo constará de duas fases: uma escrita e outra oral.

O processo escrito compreenderá a comunicação à Corte e às partes de memórias, contra memórias e, se necessário, réplicas assim como quaisquer peças e documentos em apoio das mesmas.

Essas comunicações serão feitas por intermédio do Escrivão na ordem e dentro do prazo fixados pela Corte.

Uma cópia autenticada de cada documento apresentado por uma das partes será comunicada à outra parte.

O processo oral consistirá na audiência, pela Corte, de testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

Artigo 44

Para citação de outras pessoas que não sejam os agentes, os consultores ou advogados, a Corte dirigir-se-á diretamente ao governo do Estado em cujo território deva ser feita a citação.

O mesmo processo será usado sempre que for necessário providenciar para obter quaisquer meios de prova, no lugar do fato.

Artigo 45

Os debates serão dirigidos pelo Presidente, ou, no impedimento deste, pelo Vice-Presidente; se ambos estiverem impossibilitados de presidir, o mais antigo dos juízes presentes ocupará a presidência.

Artigo 46

As audiências da Corte serão públicas, a menos que a Corte decida de outra maneira ou que as partes solicitem a não admissão do público.

Artigo 47

Será lavrada ata de cada audiência, assinada pelo Escrivão e pelo Presidente. Só essa ata fará fé.

Artigo 48

A Corte proferirá decisões sobre o andamento do processo, a forma e o tempo em que cada parte terminará suas alegações e tomará todas as medidas relacionadas com a apresentação das provas.

Artigo 49

A Corte poderá, ainda antes do início da audiência, intimar os agentes a apresentarem qualquer documento ou a fornecerem quaisquer explicações. Qualquer recusa deverá constar da ata.

Artigo 50

A Corte poderá, em qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, companhia, repartição, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia.

Artigo 51

Durante os debates, todas as perguntas de interesse serão feitas às testemunhas e peritos de conformidade com as condições determinadas pela Corte no Regulamento a que se refere o Artigo 30.

Artigo 52

Depois de receber as provas e depoimentos dentro do prazo fixado para esse fim, a Corte poderá recusar-se a aceitar qualquer novo depoimento oral ou escrito que uma das partes deseje apresentar, a menos que as outras partes com isso concordem.

Artigo 53

Se uma das partes deixar de comparecer perante a Corte ou de apresentar a sua defesa, a outra parte poderá solicitar à Corte que decida a favor de sua pretensão.

A Corte, antes de decidir nesse sentido, deve certificar-se não só de que o assunto é de sua competência, de conformidade com os Artigos 36 e 37, mas também de que a pretensão é bem fundada, de fato e de direito.

Artigo 54

Quando os agentes consultores e advogados tiverem concluído, sob a fiscalização da Corte, a apresentação de sua causa, o Presidente declarará encerrados os debates. A Corte retirar-se-á para deliberar. As deliberações da Corte serão tomadas privadamente e permanecerão secretas.

Artigo 55

Todas as questões serão decididas por maioria dos juízes presentes. No caso de empate na votação, o Presidente ou o juiz que funcionar em seu lugar decidirá com o seu voto.

Artigo 56

A sentença deverá declarar as razões em que se funda. Deverá mencionar os nomes dos juízes que tomaram parte na decisão.

Artigo 57

Se a sentença não representar, no todo ou em parte, opinião unânime dos juízes, qualquer um deles terá direito de lhe juntar a exposição de sua opinião individual.

Artigo 58

A sentença será assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Deverá ser lida em sessão pública, depois de notificados, devidamente, os agentes.

Artigo 59

A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

Artigo 60

A Sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

Artigo 61

O pedido de revisão de uma sentença só poderá ser feito em razão do descobrimento de algum fato susceptível de exercer influência decisiva, o qual, na ocasião de ser proferida a sentença, era desconhecido da Corte e também da parte que solicita a revisão, contanto que tal desconhecimento não tenha sido devido à negligência.

O processo de revisão será aberto por uma sentença da Corte, na qual se consignará expressamente a existência do fato novo, com o reconhecimento do caráter que determina a abertura da revisão e a declaração de que é cabível a solicitação nesse sentido.

A Corte poderá subordinar a abertura do processo de revisão à prévia execução da sentença. O pedido de revisão deverá ser feito no prazo máximo de seis meses a partir do descobrimento do fato novo. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de transcorridos dez anos da data da sentença.

Artigo 62

Quando um Estado entender que a decisão de uma causa é susceptível de comprometer um interesse seu de ordem jurídica, esse Estado poderá solicitar à Corte permissão para intervir em tal causa. A Corte decidirá sobre esse pedido.

Artigo 63

Quando se tratar da interpretação de uma convenção, da qual forem partes outros Estados, além dos litigantes, o Escrivão notificará imediatamente todos os Estados interessados.

Cada Estado assim notificado terá o direito de intervir no processo; mas, se usar deste direito, a interpretação dada pela sentença será igualmente obrigatória para ele.

Artigo 64

A menos que seja decidido em contrário pela Corte, cada parte pagará suas custas no processo.

CAPÍTULO IV

PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 65

A Corte poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta nas Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido.

As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo da Corte serão a ela submetidas por meio de petição escrita, que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão.

Artigo 66

O Escrivão notificará imediatamente todos os Estados, com direito a comparecer perante a Corte, do pedido de parecer consultivo.

Além disto, a todo Estado admitido a comparecer perante a Corte e a qualquer organização internacional que, a juízo da Corte ou de seu Presidente, se a Corte não estiver reunida, forem suscetíveis de fornecer informações sobre a questão, - o Escrivão fará saber, por comunicação especial e direta, que a Corte estará disposta a receber exposições escritas, dentro de um prazo a ser fixado pelo Presidente, ou a ouvir exposições orais, durante uma audiência pública realizada para tal fim.

Se qualquer Estado com direito a comparecer perante a Corte deixar de receber a comunicação especial a que se refere o parágrafo 2 deste Artigo, tal Estado poderá manifestar o desejo de submeter a ela uma exposição escrita ou oral. A Corte decidirá.

Os Estados e organizações que tenham apresentado exposição escrita ou oral, ou ambas terão a facilidade de discutir as exposições feitas por outros Estados ou organizações, na forma, extensão ou limite de tempo, que a Corte,

ou se ela não estiver reunida, o seu Presidente determinar, em cada caso particular. Para esse efeito, o Escrivão deverá, no devido tempo, comunicar qualquer dessas exposições escritas aos Estados e organizações que submeterem exposições semelhantes.

Artigo 67

A Corte dará seus pareceres consultivos em sessão pública, depois de terem sido notificados o Secretário-Geral, os representantes dos Membros das Nações Unidas, bem como de outros Estados e das organizações internacionais diretamente interessadas.

Artigo 68

No exercício de suas funções consultivas, a Corte deverá guiar-se, além disso, pelas disposições do presente Estatuto que se aplicam em casos contenciosos, na medida em que, em sua opinião, tais disposições forem aplicáveis.

CAPÍTULO V

EMENDAS

Artigo 69

As emendas ao presente Estatuto serão efetuadas pelo mesmo processo estabelecido pela Carta das Nações Unidas para emendas à Carta, ressalvadas, entretanto, quaisquer disposições que a Assembleia Geral, por determinação do Conselho de Segurança, possa adotar a respeito da participação de Estados que, tendo aceitado o presente Estatuto, não são Membros das Nações Unidas.

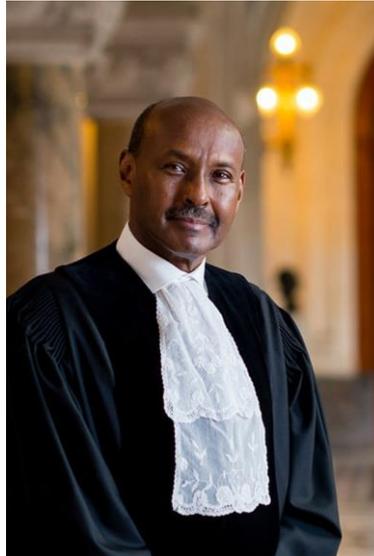
Artigo 70

A Corte terá a faculdade de propor por escrito ao Secretário Geral quaisquer emendas ao presente Estatuto que julgar necessárias, a fim de que estas sejam consideradas de conformidade com as disposições do Artigo 69.

3. JUÍZES DA CORTE E SUAS BIOGRAFIAS

Abdulqawi Ahmed Yusuf – Presidente

(Nascido em Eyl, Somália, 12 de setembro de 1948)



(Membro do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2009. Reeleito a partir de 6 de fevereiro de 2018. Vice-Presidente de 6 de fevereiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2018. Presidente desde 6 de fevereiro de 2018)

I. Educação

Docteur ès sciences politiques (Direito Internacional), Instituto de Pós-Graduação em Estudos Internacionais, Universidade de Genebra (1980).

Laurea di Dottore em Giurisprudenza (Dr. Juris), Faculdade de Direito, Somali National University (1973).

Certificado, Centro de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional, Academia de Haia de Direito Internacional (1974).

Pós-Graduação em Direito Internacional e Relações, Universidade de Florença, Itália (1976-1977).

II. Experiência em instituições intergovernamentais

Juiz *ad hoc* na Corte Internacional de Justiça no caso relativo a certas

questões de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (Djibouti c. França).

UNESCO:

- Consultor Jurídico e Diretor do Escritório de Normas Internacionais e Assuntos Jurídicos (março de 2001 a janeiro de 2009).

UNIDO:

- Diretor-geral Adjunto e Assessor Especial para os Assuntos Africanos (Março de 1998 a Fevereiro de 2001). Diretor-geral Interino, Divisão de Programas de Países e Mobilização de Fundos (Agosto 1997-Março 1998).

- Consultor Jurídico e Diretor do Serviço Jurídico (Agosto de 1994 - Março de 1998).

UNCTAD:

- Representante e Chefe do Gabinete de Nova Iorque da UNCTAD (Julho de 1992 a Julho de 1994). Oficial de Ligação Sénior, Programa de Ação da ONU para os Países Menos Avançados, Nova Iorque (1992-1994).

- Chefe, Secção de Políticas Jurídicas, Programa de Comércio e Tecnologia, Genebra (Julho 1988-Junho 1992). Oficial Jurídico, Divisão de Tecnologia, Genebra (dezembro 1981-junho 1988).

UNTAG, Namíbia:

- Oficial de Ligação no Gabinete do Representante Especial do Secretário-Geral e Conselheiro do Comandante das Forças de Paz das Nações Unidas (Maio-Junho de 1989);

Diretor Regional Adjunto e Supervisor Eleitoral (Ovambo, Namíbia) (Agosto-Dezembro de 1989).

III. Experiência em negociações multilaterais (como representante do Governo)

Representante somali na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1975-1981). Delegado somali ao Comité Consultivo Jurídico Afro-Asiático (1975 e 1976). Membro da delegação somali às conferências da Cúpula da OUA (1974).

IV. Assessor de negociações e órgãos multilaterais (como funcionário internacional)

Conselheiro Especialista, Negociações da UNCTAD sobre um Projeto de Código Internacional de Conduta para a Transferência de Tecnologia (1982-1985). Assessor Especialista nas negociações das Nações Unidas sobre uma Convenção sobre a Diversidade Biológica (1990-1991). Assessor Especialista e Representante da UNCTAD nas Negociações Comerciais do TRIPS sobre o Acordo TRIPS (1989-1991) do GATT. Conselheiro Jurídico do Conselho de Desenvolvimento Industrial e da Conferência Geral da ONUDI (1994-1998). Conselheiro Jurídico do Centro Internacional de Engenharia Genética e Biotecnologia (Trieste, Itália) (1994-1997). Conselheiro Jurídico do Conselho Executivo e da Conferência Geral da UNESCO (2001-2009). Conselheiro jurídico do Comité Oceanográfico Intergovernamental da UNESCO e do Comité do Património Mundial (2001-2009). Assessor Jurídico para as negociações da UNESCO sobre as seguintes convenções: Convenção sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático, Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, Convenção Internacional contra o Dopagem no Desporto, Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade da Expressão Cultural (2001-2006).

V. Experiência docente académica

Docente, Direito Internacional, Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Somália (1974-1980) e Presidente do Departamento de Direito Público (1976-1978). Professor Assistente, Faculté de Droit, Université de Genève (1981-1983). Professor visitante de direito internacional público e direito económico internacional nas seguintes universidades e instituições académicas: Universidade de Siena, Itália, Março e abril de 1984. Instituto Universitário de Estudos do Desenvolvimento, Genebra (Suíça), fevereiro e Março de 1984.

Universidade de Florença Universidade de Milão-Bocconi (Itália), abril de 1990. Instituto de Direito do Desenvolvimento Internacional, Roma (Itália), Maio de 1990, Maio de 1991, Maio de 1992 e Outubro de 1995. Universidade de Turim (Itália) Junho de 1991 e Junho de 1992. Programa de Bolsas de Estudo do UNITAR em Direito Internacional, Academia de Direito Internacional de Haia (Países Baixos), 1993, 1994, 1996 e 1999. Instituto de Direito Internacional Público e Relações Internacionais de Tessalônica, 2004.

VI. Outras atividades acadêmicas e profissionais

Fundador e Editor Geral, Anuário Africano de Direito Internacional / Annuaire Africain de droit international. Membro do Conselho Acadêmico da Faculdade de Direito Internacional da Universidade de Paris 1 (Sorbonne), França. Membro do Curador Internacional do Instituto de Direito Internacional Público e Relações Internacionais de Salónica, Grécia. Membro, Conselho Consultivo Editorial, Asian Yearbook of International Law. Barrister, Supremo Tribunal da Somália, desde 1974.

VII. Afiliação profissional

Membro, Instituto de Direito Internacional (Institut de droit international), Genebra. Membro fundador da Associação Africana de Direito Internacional. Membro fundador e membro do Conselho de Administração, African Foundation.

Xue Hanqin - Vice-presidente

(Nascida em Xangai, China, em 15 de setembro de 1955)



(Membro do Tribunal desde 29 de junho de 2010; reeleita em 6 de fevereiro de 2012; Vice-Presidente do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2018)

B.A., Universidade de Estudos de Línguas Estrangeiras de Pequim (1980); Diploma de Direito Internacional, Universidade de Pequim, Departamento de Direito (1982); LL.M., Faculdade de Direito da Universidade de Columbia (1983); J.S.D., Faculdade de Direito da Universidade de Columbia (1995).

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Wuhan. Vice-presidente e membro do Conselho, Sociedade Chinesa de Direito Internacional. Vice-Presidente da Sociedade Chinesa de Direito Internacional Privado. Associada, Institut de droit international (2005). Membro, Institut de droit international (desde 2009). Presidente, Sociedade Asiática de Direito Internacional. Membro do Curatorium da Academia de Direito Internacional de Haia (desde 2010).

Entrou no Ministério das Relações Exteriores da China (1980). Diretora-geral Adjunto, Departamento de Tratado e de Direito, Ministério dos Negócios Estrangeiros (1994-1999). Diretor-Geral, Departamento de Tratados e Direito, Ministério dos Negócios Estrangeiros (1999-2003). Embaixatriz da China junto ao Reino dos Países Baixos e Representante Permanente da China junto à Organização para a Proibição de Armas Químicas (2003-2008). Embaixatriz da

ASEAN, Conselheiro Jurídico do Ministério, Ministério dos Negócios Estrangeiros da China (2008-2010). Membro da Comissão de Direito Internacional (eleito em 2001 e reeleito em 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas para o período 2007-2011). Presidente da Comissão de Direito Internacional (2010).

Membro da delegação chinesa, Comité Especial das Nações Unidas para a Carta e o Reforço do Papel da Organização (1982, 1990, 1993). Membro da delegação chinesa, Comissão das Nações Unidas para a Utilização do Espaço e do Sub-Comité Jurídico (1980-1984). Assessora jurídica de delegação, Reunião de peritos jurídicos da AIEA sobre a elaboração das duas convenções sobre notificação precoce e assistência de emergência (1986). Membro da delegação chinesa, Sexta Comissão, Assembleia Geral das Nações Unidas (1986-1987). Membro da delegação chinesa, Reunião do Comité Jurídico da OACI sobre a elaboração do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Internacionais, Complementar à Convenção de Montreal (1987-1988). Membro da delegação chinesa, Terceira Comissão, Assembleia Geral das Nações Unidas (1993). Especialista jurídica, Reunião de Peritos Jurídicos sobre a criação do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia (1993). Chefe da delegação da China, reunião de peritos sobre a Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Domínios (1994). Chefe da Delegação da China, Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, sobre a aplicação da Convenção sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em matéria de Adopção Internacional (1994). Chefe da delegação chinesa, reunião das Nações Unidas sobre a proteção da segurança do pessoal das Nações Unidas e do pessoal associado (1994). Chefe da delegação chinesa, reuniões do INCD sobre a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (1995). Chefe da delegação chinesa, Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas, Berlin Mandate (1996). Vice Chefe da Delegação da China que apresenta um relatório nacional sobre a implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1996). Membro da delegação chinesa, Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, reunião sobre o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras (1998). Chefe da delegação chinesa, peritos jurídicos reunidos na elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional (1998-1999). Vice Chefe da Delegação da China, apresentando relatório nacional sobre a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999). Presidente, Grupo Consultivo Informal sobre a admissão da Comunidade Europeia na Conferência de Haia (2004). Vice-presidente, vigésima sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (2005).

Chefe da delegação chinesa, negociação com o Governo do Reino Unido sobre questões jurídicas relacionadas com Hong Kong, em particular questões relativas à continuação da aplicação de convenções e tratados internacionais, bem como disposições especiais de acordos bilaterais em certos domínios após 1997. Chefe da delegação chinesa, Negociação e conclusão com vários Estados de tratados de assistência judicial em matéria civil e penal e de tratados de extradição. Negociador-Chefe, negociações com o Banco de Pagamentos Internacionais sobre o Acordo do País Anfitrião sobre o Estabelecimento da Delegação do Banco na Região Administrativa Especial de Hong Kong. Chefe da delegação chinesa, negociações com o Governo português sobre questões jurídicas relativas a Macau, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico da continuação da aplicação das convenções e acordos internacionais após 1999. Negociador-Chefe, negociações com os Estados Unidos sobre danos materiais decorrentes.

Chefe da delegação chinesa, negociação com o Governo do Reino Unido sobre questões jurídicas relacionadas com Hong Kong, em particular questões relativas à continuação da aplicação de convenções e tratados internacionais, bem como disposições especiais de acordos bilaterais em certos domínios após 1997. Chefe da delegação chinesa, Negociação e conclusão com vários Estados de tratados de assistência judicial em matéria civil e penal e de tratados de extradição. Negociador-Chefe, negociações com o Banco de Pagamentos Internacionais sobre o Acordo do País Anfitrião sobre o Estabelecimento da Delegação do Banco na Região Administrativa Especial de Hong Kong. Chefe da delegação chinesa, negociações com o Governo português sobre questões jurídicas relativas a Macau, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico da continuação da aplicação das convenções e acordos internacionais após 1999. Negociador-Chefe, negociações com os Estados Unidos Estados Unidos

bombardeiam a embaixada chinesa na Iugoslávia. Chefe do grupo de trabalho da delegação chinesa sobre a delimitação das fronteiras marítimas do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental do Golfo de Beibu entre a China e o Vietnã.

Juiz Peter Tomka

(Nascido em Banská Bystrica, na Eslováquia, em 1 de Junho de 1956)



(Membro do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2003; Vice-Presidente do Tribunal de 6 de fevereiro de 2009 a 5 de fevereiro de 2012; reeleito a partir de 6 de fevereiro de 2012; Presidente do Tribunal de 6 de fevereiro de 2012 a 6 de fevereiro de 2015)

Membro do Tribunal Permanente de Arbitragem (desde 1994) e do Curatorium da Academia de Direito Internacional de Haia (desde 2013). Membro associado do Institut de droit international (2011). Bencher Honorário do Templo Médio (2013).

LL.M. (Summa cum laude), Faculdade de Direito, Universidade Charles, Praga (1979). Doctor juris (direito internacional), Charles University (1981). Ph.D. Em Direito Internacional, Charles University (1985). Faculdade de Direito Internacional e Relações Internacionais, Kiev, Ucrânia (1982). Institut du droit de la paix et du développement, Nice, França (1984-1985). Instituto de Direito Internacional Público e Relações Internacionais, Salónica, Grécia (1985).

Academia de Direito Internacional de Haia (1988).

Assessor Jurídico Adjunto (1986-1990); Chefe da Divisão de Direito Internacional Público (1990-1991), Ministério dos Negócios Estrangeiros, Praga. Conselheiro e Conselheiro Jurídico (1991-1992), Missão Permanente da Checoslováquia junto às Nações Unidas. Embaixador, Representante Permanente Adjunto (1993-1994) e Embaixador, Representante Permanente da Eslováquia junto às Nações Unidas (1994-1997). Conselheiro Jurídico e Diretor do Departamento de Direito Internacional (1997-1998); Director Geral dos Assuntos Jurídicos e Consulares Internacionais e Consultor Jurídico (1998-1999), Ministério dos Negócios Estrangeiros, Bratislava, Eslováquia. Embaixador, Representante Permanente da Eslováquia junto às Nações Unidas (1999-2003).

Presidente do Comitê das Nações Unidas para os Pedidos de Revisão das Sentenças do Tribunal Administrativo (1991). Vice-Presidente da Sexta Comissão (Jurídica) da Assembleia Geral das Nações Unidas (1992). Presidente do Grupo de Trabalho sobre a Década das Nações Unidas para o Direito Internacional (1995). Presidente da Reunião dos Estados Partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1996). Vice-Presidente da Sexta Reunião dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1996). Presidente da Sexta Comissão (Jurídica) da Quinquagésima Segunda Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (1997). Vice-Presidente da Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional (1998). Presidente da Nona Reunião dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1999). Presidente do Comitê Ad Hoc sobre a Convenção Internacional contra a Clonagem Reprodutiva de Seres Humanos (2002). Membro do Painel Embaixador de Peritos para assessorar a Divisão de Assuntos Oceânicos e Direito do Mar (2002).

Membro (1999-2003), Segundo Vice-Presidente (2000), Presidente do Comité de Redação (2001), Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional.

Delegado da Checoslováquia à XXV Conferência Internacional da Cruz Vermelha, Genebra (1986). Representante da Checoslováquia junto da Comissão

Preparatória da Autoridade Internacional dos Bancos do Mar e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (1987-1992). Representante Suplente da Checoslováquia na Assembleia Geral das Nações Unidas, Quarenta-Sexta e Quarenta Sétima Sessões, e Conselheiro na Quarenta-Quinta Sessão (1990-1992). Representante da Checoslováquia na Sexta Comissão (1990-1992). Chefe da Delegação da Checoslováquia à Reunião dos Estados Partes no Tratado Antártico, Madrid (1991). Chefe da Delegação da Checoslováquia na Reunião de Peritos da CSCE para a Solução Pacífica de Conflitos na Europa, Valletta, Malta (1991). Representante da Eslováquia na Assembleia Geral das Nações Unidas, Quarenta e oitava a Quinquagésima Sétima Sessões (1993-2002) e Chefe de Delegação Adjunto na Quarenta-Novena a Quinquagésima-Primeira e Quinquagésima-Quarta a Quinquagésima Sétima Sessões. Representante da Eslováquia na Sexta Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas (1993-2002). Representante da Eslováquia junto da Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Bancos do Mar e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (1993-1994). Chefe da Delegação da Eslováquia na Assembleia da Autoridade Internacional dos Bancos Marítimos (1994-1996). Chefe suplente da Delegação da Eslováquia na Conferência Diplomática das Nações Unidas sobre o Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (1998).

Agente da Eslováquia perante o Tribunal Internacional de Justiça no processo relativo ao projecto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria / Eslováquia) (1993-2003).

Eslováquia no processo CIADI no ARB / 97/4, Československá obchodní banka (CSOB) v. A República Eslovaca perante o Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (Jurisdição) (1997-1999).

Árbitro no caso do Reno de Ferro (Bélgica / Países Baixos) (2003-2005) e no caso Indus Waters Kishenganga (Paquistão contra Índia) (2010-2013).

Na lista de árbitros indicados no Anexo VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (desde 2004) e no Centro Internacional de Resolução de Disputas Relativas a Investimentos (desde 2005). Membro ou Presidente de várias comissões ad hoc de anulação e tribunais arbitrais.

Presidente do Comité de Consultores Jurídicos em Direito Internacional Público, Conselho da Europa (2001-2002); Vice-Presidente (1999-2000).

Consultor jurídico da delegação checoslovaca nas negociações sobre a retirada das forças militares soviéticas da Checoslováquia (1989-1990). Consultor jurídico da delegação checoslovaca nas negociações relativas à dissolução do Pacto de Varsóvia (1991).

Palestrante (1980-1984), Palestrante Sênior (1984-1991), Direito Internacional Público, Charles University, Praga. Curso Geral de Direito Internacional Público, Instituto de Relações Internacionais, Universidade Comenius, Bratislava (1998-1999).

Realizou palestras na Faculdade de Direito da Universidade de Bucareste, na Faculdade de Direito da Colômbia, na Faculdade de Direito de Colônia, na Sociedade Checa de Direito Internacional, no Seminário ILC e no Instituto de Pós-Graduação em Genebra, no Centro de Pesquisa Lauterpacht em Cambridge, na Universidade Nacional de Chungnam (Daejeon, De Direito Internacional (Seul), NALSAR Hyderabad (Índia), Matej Bel University, Faculdade de Direito da Universidade de New York, Universidade de Glasgow, Faculdade de Direito da Universidade Paneuropeana, Faculdade de Direito da Universidade de São Petersburgo, Sociedade Eslovaca de Direito Internacional, Universidade de Haia de Ciências Aplicadas e para estudantes da Faculdade de Direito de Harvard, Universidade de Paris Ouest Nanterre-La Défense, Universidade de Viena, Universidade Webster e Universidade de Leiden.

Fez palestras sobre o Tribunal Internacional de Justiça e a Comissão de Direito Internacional: seus papéis e interações no desenvolvimento do Direito Internacional na Academia de Direito Internacional de Xiamen (China) em 2012.

Membro (1981-1992) e Secretário (1986-1991) da Sociedade Tchecoslovaca de Direito Internacional. Membro (1988-2001) e Secretário (1988-1991) do Departamento Checoslovaco da Associação Internacional de Direito (ILA). Membro (desde 1982) e Presidente Honorário (desde 2003) da Sociedade Eslovaca de Direito Internacional. Membro da Sociedade Americana de Direito

Internacional (desde 2000). Membro da Sociedade Europeia de Direito Internacional (desde 2004). Membro Honorário da Sociedade Indiana de Direito Internacional (2015).

Membro, Conselho de Editores da revista Právník [The Lawyer], publicado pela Academia Checoslovaca de Ciências (1990-1991). Membro do Conselho de Supervisão do Concurso de Moot Court de Direito Internacional Telders (2006-2013). Membro do Conselho Editorial da Acta Universitatis Carolinae-Iuridica (2008-2014). Membro do Conselho Consultivo do Instituto Internacional de Direito Aéreo e Espacial, Universidade de Leiden (2008-). Membro do Conselho Consultivo do Anuário Tcheco de Direito Internacional (2009-). Membro do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade Charles (2010-). Membro do Conselho Consultivo Editorial do ICSID Review Foreign Investment Law Journal (2012-). Membro do Conselho Consultivo Internacional da Universidade Charles (2015-).

Juiz Ronny Abraham

(Nascido em 5 de setembro de 1951 em Alexandria, Egito)



(Membro do Tribunal desde 15 de Fevereiro de 2005; reeleito a partir de 6 Fevereiro de 2009; presidente do Tribunal de 6 de fevereiro de 2015 a 6 de Fevereiro de 2018; reeleito a partir de 06 de fevereiro de 2018)

Diploma de Estudos Avançados em Direito Público, Universidade de Paris

I, (1974). Diploma do Institut d'études politiques de Paris (1973). Aluno da Ecole nationale d'administration (1976-1978).

Professor de Direito Internacional, Institut d'études politiques de Paris (até 1998). Professor Associado, Universidade de Paris X-Nanterre (1997-2003). Professora Associada, Universidade de Paris II Panthéon-Assas (Direito Internacional Público, Direitos Humanos) (2004-2005).

Juiz em tribunais administrativos (1978-1985 e 1987-1988). Director Adjunto do Gabinete de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1986-1987). Maître des requêtes no Conseil d'Etat (1988-2000), Conseiller d'État (desde 2000), Commissaire du gouvernement perante os órgãos jurisdicionais do Conseil d'Etat (1989-1998).

Diretor de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês (1998-2005). De 1998 a 2005, como chefe da Direção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, encarregado de aconselhar o Governo sobre questões jurídicas nos domínios do direito público internacional geral, do direito da União, do direito internacional dos direitos humanos, do caso O mar e o Antártico.

De 1998 a 2004, Agente para a França em muitos casos perante tribunais internacionais e europeus, como segue:

Corte Internacional de Justiça: Legalidade do uso da força (Sérvia e Montenegro contra a França); (Pedido de indicação de medidas provisórias, 1999, e sobre exceções preliminares, 2004); Determinados processos penais em França (República do Congo contra França) (pedido de indicação de medida provisória, 2003); Consequências jurídicas da construção de um muro no território palestino ocupado (pedido de parecer consultivo) (declaração escrita da República Francesa, 30 de Janeiro de 2004);

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;

Tribunais arbitrais internacionais: Tribunal constituído pela França e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) no processo relativo ao regime tributário aplicável às pensões pagas aos funcionários da Unesco que residem na França, emitido em 14 de Janeiro de 2003; Tribunal constituído pelo Reino dos Países Baixos e pela República Francesa no processo relativo à liquidação definitiva das contas nos termos do protocolo adicional à Convenção relativa à proteção do Reno contra a poluição por cloretos, emitido em 12 de Março de 2004.

Membro e Presidente do Comité de Peritos do Conselho da Europa para a Melhoria dos Procedimentos de Proteção dos Direitos Humanos (membro 1986-1998, Presidente 1987-1989). Presidente do Comitê Consultivo Conjunto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (1994-1998).

Membro da delegação francesa na Assembleia Geral das Nações Unidas (1998-2004). Chefe da delegação francesa na Sexta Comissão da Assembleia Geral (1998-2004).

Chefe da delegação francesa na Assembleia dos Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2002, 2003, 2004). Chefe da Delegação Francesa no Grupo de Trabalho sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e seus Bens (2004). Chefe da delegação francesa à Comissão Central para a Navegação do Reno (1998-2005), Presidente da Comissão (2002-03).

Membro do Conselho de Administração da Société française pour le droit international. Membro do Grupo Europeu de Direito Público. Membro do Conselho de Editores do Annuaire français de droit international.

Juiz Mohamed Bennouna

(Nascido em Marraquexe, Marrocos, em 29 de abril de 1943)



(Membro do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2006; reeleito em 6 de fevereiro de 2015)

Doutor em Direito Internacional, Professor de Direito Internacional. Diploma da Academia de Direito Internacional de Haia. Membro do Instituto de Direito Internacional.

Atividades profissionais: Embaixador, Representante Permanente do Reino de Marrocos junto das Nações Unidas (2001-2006). Juiz ad hoc na Corte Internacional de Justiça no processo relativo à Disputa de Fronteira (Benin / Níger) (2002-2005). Juiz do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, Haia (1998-2001). Diretor Geral do Instituto do Mundo Árabe (Institut du monde arabe, Paris) (1991-1998). Embaixador, Representante Permanente Adjunto de Marrocos junto das Nações Unidas (1985-1989). Professor e mais tarde Decano da Faculdade de Direito de Rabat (Marrocos) (1972-1984). Fundador e primeiro Diretor da Revue juridique, politique et économique du Maroc (1976). Professor Visitante em várias universidades: Tunísia, Argélia, Nice, Nova Iorque, Salónica, Paris.

Presidente da Sexta Comissão (Assuntos Jurídicos) na 59ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Presidente do G77 e China nas Nações Unidas (2003). Membro da Comissão Mundial da UNESCO sobre a Ética do Conhecimento Científico e da Tecnologia (COMEST) (2002-2006). Membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO (1992-1998) e do Painel Internacional da UNESCO sobre Democracia e Desenvolvimento (1997-2002).

Presidente de um painel da Comissão de Indemnização das Nações Unidas, Genebra (1992-1995). Membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, Genebra (1986-1998). Primeiro Relator Especial da Comissão de Direito Internacional sobre a questão da proteção diplomática (1997-1998). Assessoria jurídica à delegação marroquina em numerosas sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas (1974-1985). Membro da delegação marroquina na Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1974-1982).

Autor de numerosos livros, ensaios e artigos sobre direito internacional.

Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade

(Nascido em Belo Horizonte, Brasil, em 17 de setembro de 1947)



(Membro do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2009; reeleito em 6 de fevereiro de 2018)

Ph.D. Em Direito Internacional (1977), Universidade de Cambridge, Reino Unido, com a tese "Desenvolvimentos na regra do esgotamento de remédios locais em Direito Internacional" (premiado com o Prêmio York).

LL.M. Em Direito Internacional, Universidade de Cambridge (1973); LL.B. Em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil (Primeiro Prêmio em Direito Civil, 1969).

Professor Titular de Direito Internacional Público na Universidade de Brasília (1978-2009) e na Academia Diplomática Rio Branco do Brasil (1979-2009).

Professor emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília, Brasil (2010). Professor Honorário de Direito Internacional (Presidente em Tribunais Internacionais), Universidade de Utrecht (2010). Membro Honorário, Universidade de Cambridge (Sidney Sussex College, 2011).

Docente da Academia de Direito Internacional de Haia, 2005 (Curso Geral de Direito Internacional Público, publicado nos Votes 316 e 317 (2005) do Recueil des Cours de La Haye); Docente da Academia de Haia de Direito Internacional, sessão de 1987 (curso publicado no volume 202 (1987) do Recueil des Cours de La Haye); Palestrante na 20ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (Bogotá, 1989); Conferencista na 21ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (Santiago de Chile, 1991); Palestrante na 24ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (San José, Costa Rica, 1995); Conferencista na 27ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (Montevideú, 1998); Conferência na 30ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (Cidade do México, 2002); Palestrante na 33ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (Lima, 2005); Palestrante na 36ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (Santo Domingo, República Dominicana, 2008); Conferência na 38ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de Haia (Santiago de Chile, 2011); Co patrocinador, como Juiz do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos e Diretor Executivo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, da 24ª sessão externa da Academia de Direito Internacional de La Haya (San José, Costa Rica, 1995) . Participante na sessão de 1974 do Centro de Pesquisas da Academia de Direito Internacional de Haia (certificado concedido).

Professor dos cursos anuais de Direito Internacional organizados pela Comissão Jurídica Interamericana (Rio de Janeiro, Sessões de 1981, 1982, 1985, 1990, 1991, 1992, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014).

Conferência nas sessões anuais de estudos do Instituto Internacional dos Direitos Humanos (Estrasburgo, França, sessões de 1988, 1991, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007,

2008, 2009, 2010, 2011, 2011, 2012, 2013 e 2014). Titular da Cátedra "Fundação Roi Baudouin" no Instituto Internacional dos Direitos Humanos (Instituto René Cassin) em Estrasburgo.

Conferência na Academia de Direito Europeu do Instituto Universitário Europeu, em Florença (curso geral sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos, sessão de 2007, publicado na Série OUP, 2011). Professor dos Cursos Interdisciplinares do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (Sessões de 1986, 1989, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2004 e 2007); Coordenador acadêmico de cursos e seminários especializados do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, na Costa Rica e no Brasil; Professor do Instituto Interamericano de Direitos Humanos em vários países.

Professor Visitante (Cátedra Simón Bolívar) na Universidade de Los Andes (Mérida, Venezuela, 1981 e 1982); Professor Visitante na Universidade de Milão (1982); Professor Visitante no Instituto de Hautes Études Internacionais, Universidade Panthéon-Sorbonne (Paris-II), 1988-1989; Professor Visitante na Universidade de Ferrara, Itália (1983 e 1986); Professor Visitante (eleito pela Congregação) da Universidade de Lisboa (1993); Professor Visitante na Columbia University (1998); Professor Visitante na Tulane Law School, Tulane University, Nova Orleans (1999); Professor Visitante nas Universidades de Sevilha (2002 e 2010) e Deusto (Bilbao, Espanha) (2002); Professor Visitante no Washington College of Law, Universidade Americana (maio / junho de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014); Professor Visitante da Universidade Autónoma de Madrid / Fundação Ortega y Gasset (2006 em diante).

Professor Titular da Universidade de Paris-I (Panthéon-Sorbonne, 2007 e 2012); Professor Visitante na Universidade de Notre Dame (2005); Professor Visitante na Universidade Católica de Milão (2009); Professor Visitante na Universidade de Oslo (2010); Professor Visitante da Universidade do País Vasco, San Sebastián (2010); Professor Visitante, Universidade de Coimbra (2007 e 2014); Professor Visitante, Universidade Católica de Lovaina, Bélgica (2013); Professor Visitante da Universidade de La Plata, Argentina (2011).

Prêmio Yorke, concedido pela Faculdade de Direito da Universidade de Cambridge, Reino Unido (1978), para o Ph.D. do autor. Tese em Direito Internacional (melhor tese de doutorado apresentada no período 1977-1978); Honras, Instituto Internacional de Direitos Humanos, Estrasburgo, França (1988); Honras, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, San José, Costa Rica (1997); Honras, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Brasil (1999); Universidade de Brasília, Brasil (1999); Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil (2002); Professor Honoris Causa, Universidade Nacional Mayor de San Marcos, Lima, Peru (2001); Doutor Honoris Causa, Universidade Central do Chile, Santiago, Chile (2003); Doutor Honoris Causa, Universidade Católica do Peru, Lima, Peru (2003); Prêmio "Isidro Fabela", Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM), Cidade do México, México (2003); Doutor Honoris Causa, Universidade Americana do Paraguai, Assunção, Paraguai, (2004); Prêmio "Pontes de Miranda", Academia Brasileira de Letras Judiciais (2004); Doutor Honoris Causa, Universidade Nacional de La Plata, La Plata, Argentina (2005); Doutor Honoris Causa, Universidade Panteion de Atenas, Grécia (2014); Professor Visitante Honorário, Universidade de Rosário, Bogotá, Colômbia (2005); Prêmio Anual de 2007 da Sociedade Americana de Direito Internacional (ASIL), Washington D.C., (2007); "W. Friedmann Memorial Award ", Universidade de Columbia, Nova Iorque, (2008); Jurista do Centenário de Hélder Câmara, Belo Horizonte, Brasil (2009); Prêmio Nacional de Direitos Humanos, Brasília, Brasil (2011); Prêmio da Associação de Magistrados (Amagis, Brasil, 2014).

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (eleito em 1999, reeleito em 2002); Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (eleito em 1997); Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (eleito em 1995, reeleito por aclamação de 2000); Ex-juiz ad hoc da Corte Interamericana de Direitos Humanos (dois casos, 1990-1994). Diretor Executivo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (eleito por unanimidade, 1994-1996). Membro do Conselho de Administração do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (eleito 1988-1991, reeleito por unanimidade 1991-1994, reeleito por unanimidade em 1996 no final do mandato como Diretor Executivo); Assessor Jurídico Externo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (1991-1994); Delegado do Instituto Interamericano de Direitos Humanos à reunião regional da

América Latina e do Caribe preparatória da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (1993) e a outras "reuniões satélite" para a II Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993); Chefe da Delegação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos à Conferência Centro-Americana de Paz e Desenvolvimento (Tegucigalpa, 1994)

Conselheiro Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (1985-1990); Chefe Adjunto da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais (Viena, 1986); Delegado do Brasil à II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993); Enviado Especial do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Chile para Perguntas sobre Direitos Humanos (Santiago, 1993-1994); Delegado do Brasil na 24ª Assembleia Geral da OEA (Belém do Pará, Brasil, 1994); Delegado do Brasil na 14ª Assembleia Geral da OEA (Brasília, 1984); Delegado do Brasil nas Conferências do Parlamento Latino-Americano (Cartagena e Lima, 1987); Delegado do Brasil na Reunião Conjunta do Grupo de Contadora e do Grupo de Apoio (Cartagena, 1985); Chefe da Delegação do Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre o Código de Conduta para a Transferência de Tecnologia (Genebra, 1983); Assessor Jurídico da Delegação do Brasil na VI Conferência da Comissão Mista Brasil-França de Demarcação de Limites (1981)

Especialista das Nações Unidas e Professor na Consulta Global das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano (U.N., Genebra, 1990); (Nairobi, 1990-1992), participante nas reuniões de Malta (1990), Nairobi (Janeiro e Setembro de 1991), Genebra (Março e Julho de 1991), Pequim (1991), Rio de Janeiro De Janeiro (1991-1992), Nairobi (Setembro de 1992); Membro do Comité Consultivo de Peritos em Direito Ambiental Internacional da Universidade das Nações Unidas (1984-1987), participante nas reuniões de Haia (1984), Rio de Janeiro (1985), Estrasburgo (1986), Goa, Índia).

Assessor do PNUD para o projeto consultivo sobre modernização dos Escritórios Estrangeiros dos países da América Latina (Chile, Brasil, República Dominicana, México, Guatemala (1988)); PNUD Conselheiro para a elaboração do projeto de legislação ambiental de São Tomé e Príncipe (1992); Membro do

Grupo de Juristas da Comissão Sul-americana de Paz, encarregado da elaboração do primeiro rascunho do Tratado de Zona de Paz na América do Sul (Brasília, agosto de 1989 e Montevideu, junho de 1990).

Membro da Comissão de Juristas da OEA para a Nicarágua (averiguação, 1993-1994). Membro da Comissão de Assessores Jurídicos do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) para a avaliação final do processo da Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-Americanos (Cidade do México, 1994); Consultor jurídico do Conselho da Europa no processo relativo à Convenção de Minsk de 1995 sobre os Direitos do Homem (1995); Assessor Jurídico do ACNUR para as consultas sobre os 10º, 20º e 30º aniversários da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1994, 2004 e 2014, respectivamente).

Membro da Comissão de Conselheiros da UNESCO sobre o Direito à Paz como um Direito Humano (participante em reuniões em Las Palmas, Espanha, fevereiro de 1997 e Oslo, Noruega, em junho de 1997). Supervisor de pesquisa para o projeto sobre Direito Internacional Humanitário e Direito Consuetudinário, Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1997). Árbitro, Centro Internacional para a Resolução de Disputas Relativas a Investimentos (2006-2008).

Diretor da Revista Brasileira de Direito Internacional (publicado semestralmente, Diretor desde 1985); Co-Diretor da Revista Brasileira de Direitos Humanos (desde 2001); Editor brasileiro de International Legal Materials (Washington / Sociedade Americana de Direito Internacional, 1981-2012); Membro do Conselho Editorial da Revista Arquivos, Ministério da Justiça do Brasil (1987-2002); Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Política Internacional (desde 1993); Membro do Conselho Editorial da "International Newsletter" da Universidade de São Paulo, Brasil (desde 1997).

Membro do Curatorium da Academia de Direito Internacional de Haia (desde 2004); Membro do Instituto de Direito Internacional (desde 1997); Eleito Membro do Comitê para a Aplicação da Lei de Direitos Humanos da International Law Association (Londres); Eleito membro do Conselho Internacional de Direito Ambiental (Bonn). Membro dos Conselhos de Administração (eleitos e reeleitos) do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e do Instituto Internacional dos

Direitos Humanos (San José e Estrasburgo); Eleito membro do Instituto Internacional de Direito Humanitário (San Remo).

Membro Permanente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional; Membro Associado da Asociación Argentina de Derecho Internacional; Eleito membro da Société française pour le droit international; Membro Permanente (eleito, 1994) e ex-relator (1996), do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional; Membro da Sociedade Americana de Direito Internacional; Membro do Instituto Britânico de Direito Internacional e Comparado e da Sociedade Indiana de Direito Internacional; Membro da Associação dos antigos auditores da Academia de Direito Internacional de Haia. Membro do Conselho Consultivo do Conselho de Estudos sobre Direitos Humanos da Ásia-Pacífico (Nova Délhi, 1998); Membro do Conselho Internacional de Política de Direitos Humanos (Londres, 1997); Membro do Comité Director do Projecto sobre Tribunais e Tribunais Internacionais (Nova Iorque / Haia, 1998-2001).

Presidente Honorário do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos; Membro da Ordem dos Advogados do Brasil; O Professor Patrono / Paraninfo / Homenageado (eleito pelos alunos em anos sucessivos) da Universidade de Brasília (1979-2014), o Professor Patrono (eleito pelos alunos) da Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade de Curitiba, Brasil (2002); Professor Paraninfo da Academia Diplomática Rio Branco (1999 e 2006).

Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas; Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Autor de 52 livros e cerca de 680 monografias, contribuições para livros, ensaios e artigos sobre direito internacional, publicados em vários países e em várias línguas.

Juiza Joan E. Donoghue

(Nascida em Yonkers, Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 12 de dezembro de 1956)



(Membro do Tribunal desde 9 de Setembro de 2010, reeleito a partir de 6 de Fevereiro de 2015)

Posições anteriores do Direito Internacional:

Departamento de Estado dos Estados Unidos: 2007-2010: Assessora Jurídico Adjunto Principal: Advogada de carreira sênior do Departamento de Estado (Conselheiro Jurídico Interino, de Janeiro a Junho de 2009); Assessoria à Secretária Clinton e ao Presidente Obama em todos os aspectos do Direito Internacional; Conselhos sobre desenvolvimento, interpretação e aplicação do direito internacional humanitário e do direito dos direitos humanos; Propostas dos Estados Unidos em processo consultivo de acordo com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência das Instituições Provisórias de Governo Autônomo do Kosovo (Tribunal Internacional de Justiça); Assessoria na elaboração, negociação e implementação de resoluções do Conselho de Segurança, da Assembleia Geral e de outros órgãos das Nações Unidas; Supervisão dos trabalhos jurídicos relacionados com o direito do mar, a Antártida, o Ártico, as pescas e o ambiente; Supervisão da defesa dos Estados Unidos no Tribunal de Reclamação dos Estados Unidos e no Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA); arbitragem entre investidor e estado; Chefe da delegação, negociações bilaterais de reivindicações com o Iraque; Assessoria jurídica e depoimento do Congresso sobre o Acordo de Segurança entre Estados Unidos e Iraque de 2008 e o Acordo Estratégico; Implementação do Presidente Obama; Ordens Executivas sobre Guantánamo, detenção e interrogatório; Supervisão do processo de aprovação do tratado, incluindo testemunho de

conselho e consentimento do Senado dos Estados Unidos; Representante para o Diálogo Jurídico Estados Unidos-União Europeia; Representante do Comitê de Consultores Jurídicos do Conselho da Europa.

Faculdade de Direito da Universidade George Washington (2005): Professora Adjunto, Direito Internacional Público.

Departamento de Estado dos Estados Unidos: 2000-2001: Assessora Jurídica Adjunta: supervisão da cooperação bilateral em matéria de aplicação da lei; Supervisão das questões econômicas internacionais, incluindo o direito do investimento internacional e as sanções económicas.

1994-1999: Assessora Jurídica Adjunta para Assuntos Econômicos e Comerciais: consultora jurídico na negociação de acordos com a Comunidade Europeia sobre as sanções económicas dos Estados Unidos e os conflitos de jurisdição; Contenciosa em relação a sanções sub-federais; Consultora jurídico sobre a Convenção Anticorrupção da OCDE, Formulação de posições dos Estados Unidos nos casos de investidor-estado do NAFTA e Assessoria jurídica em negociações bilaterais de aviação.

1993-1994: Assessora Jurídica Adjunta para os Assuntos Africanos: aconselhamento jurídico sobre a transição para a democracia na África do Sul, incluindo o trabalho com o Congresso dos Estados Unidos para rever a legislação federal; Conselhos relacionados com a criação do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda; Conselhos sobre reconhecimento e sucessão de estados.

Conselho de Relações Exteriores Especialista em Assuntos Internacionais e Professor Visitante, Escola de Direito Boalt Hall, Universidade da Califórnia em Berkeley (1992): pesquisa e redação sobre direito ambiental internacional e imunidade; Ensino de leis de relações exteriores dos Estados Unidos e direito ambiental internacional.

Georgetown University Law Center (1991): Professora Adjunta, Direito de Relações Exteriores.

Departamento de Estado dos Estados Unidos: 1989-1991: Conselheira Jurídica Adjunta para Oceanos, Ambiente e Ciência: Consultor jurídico, negociação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças

Climáticas; Consultor jurídico, negociação do Protocolo relativo às Áreas e Fauna Selvagens Especialmente Protegidas à Convenção de Cartagena; Conselheira jurídica, Reunião das Partes Consultivas do Tratado Antártico; Formulação de posições no Acordo Geral sobre Tarifas e Solução de Controvérsias Comerciais; Submissão ao Senado dos Estados Unidos do tratado Estados Unidos-URSS sobre fronteira marítima; Representante para grupos de peritos jurídicos sobre responsabilidade por danos ambientais; Chefe de delegação e consultora jurídica nas negociações de pesca.

1986-1989: Diretora do Escritório de Direito Diplomático e de Contencioso: chefe de gabinete responsável pela imunidade do Estado estrangeiro, imunidade do chefe de estado, imunidade dos diplomatas e imunidade das missões especiais; Responsabilidades incluíram redação legislativa, testemunho do Congresso, litígio e negociação de acordos internacionais.

1986: Advogada do Gabinete de Aplicação da Lei e Inteligência: negociação de acordos de extradição e assistência jurídica mútua; Assessoria jurídica relacionada com questões internacionais de narcóticos.

1984-1986: Advogada, Escritório de Assuntos Interamericanos: membro, equipe dos Estados Unidos na Nicarágua contra Estados Unidos (Tribunal Internacional de Justiça); Negociações migratórias Estados Unidos-Cuba; Assessoria jurídica na implementação do Tratado do Canal do Panamá.

Outras experiências profissionais: Freddie Mac, foi Conselheira Geral e Secretária Corporativo (2003-2005) e Advogada Geral Adjunta, Assuntos Legislativos e Regulatórios (2001-2003). Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (1999-2000), Conselheira Geral Adjunto. Covington & Burling, Washingt

Washington, D.C. (1981-1984) Tribunal federal e contencioso administrativo.

Educação: Boalt Hall, Faculdade de Direito, Universidade da Califórnia, Berkeley, J.D., 1981; Universidade da Califórnia, Santa Cruz, B.A. Com Honras em Estudos Russos; Licenciado em Biologia, 1978.

Juiz Giorgio Gaja

(Nascido em Lucerna, Suíça, em 7 de dezembro de 1939)



(Membro do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2012)

Licenciado em Direito pela Universidade de Roma (1960). Libera Docenza em Direito Internacional (1968). Doutor Honoris Causa da Faculdade de Direito de Dickinson (1985).

Professor de Direito Internacional, Universidade de Florença (1974-2011), Decano da Faculdade de Direito (1978-1981).

Conferência, Academia de Haia de Direito Internacional (1981 e 2011). Professor a tempo parcial, Instituto Universitário Europeu (1980 e 1984-1985). Professora Visitante, Universidade Johns Hopkins (1977-1978), Universidade de Genebra (1983 e 1985), Universidade de Paris I (1989 e 2000), Universidade de Aix-Marseille III (1992), Faculdade de Direito da Universidade de Michigan (1992), Columbia Law School (1996) e Instituto de Pós-Graduação em Estudos Internacionais (2001).

Membro da Comissão de Direito Internacional (1999-2011). Delegado do Governo italiano à Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais (1986).

Advogado do Governo italiano no processo ELSI perante a Corte Internacional de Justiça. Juiz ad hoc nos casos relativos à legalidade do uso da força (Iugoslávia contra Itália); Territorial e Marítima entre Nicarágua e Honduras no Mar do Caribe (Nicarágua contra Honduras); Territorial e Marítima (Nicarágua contra Colômbia); Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia c. Federação Russa); E Imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha contra Itália: intervenção da Grécia).

Membro do Institut de droit international. Editor do Rivista di Diritto Internazionale. Membro do Conselho Consultivo da Revista do Mercado Comum, European Journal of International Law e Columbia Journal of European Law.

Juiza Julia Sebutinde

(Nascida em Entebbe, Uganda, em 28 de fevereiro de 1954)



(Membro do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2012)

Doutorada em Direito, honoris causa, Universidade de Edimburgo, U.K., por serviços distintos no campo da justiça internacional e dos direitos humanos (2009); Mestra em Direito com Distinção (LL.M.), Universidade de Edimburgo, U.K. (1990); Bacharel em Direito (LL.B.) Makerere University, Uganda (1977); Diploma de Pós-Graduação em Prática Jurídica, Law Development Centre, Uganda (1978); Certificado em Redação Legislativa, Universidade de Colombo,

Sri Lanka, em conjunto com o Fundo da Commonwealth para a Cooperação Técnica (CFTC) (1983); Certificado em Estudos de Liderança Avançada, Haggai Leadership Institute, Singapura (1998); Certificado em Habilidades Alternativas de Resolução de Disputas (ADR), National Judicial College, Universidade de Nevada, Reno, EUA (1997).

Posições judiciais e jurídicas anteriores: Juíza do Tribunal Especial para a Serra Leoa (SCSL) (2005-2011); Presidente da Câmara de Julgamento II da SCSL (2007 2008, 2010--2011), lidando com vários julgamentos de crimes de guerra de alto perfil, incluindo o promotor contra Charles Ghankay Taylor; Juíza da Suprema Corte de Uganda com jurisdição original e de apelação em casos civis e criminais (1996-2011); Presidente, Comissão Judicial de Inquérito sobre a Corrupção na Força Policial de Uganda (1999 2000); Presidente da Comissão Judicial de Inquérito sobre a Má Gestão nas Forças de Defesa Popular da Uganda (2001); Presidente da Comissão Judicial de Inquérito sobre a Corrupção na Autoridade de Receitas da Uganda (URA) (2002); Presidente do Comitê de Planeamento Tecnológico do Judiciário da Uganda (1998-2002); Consultora Legislativa destacado pelo Secretariado da Commonwealth para a República da Namíbia, responsável pela alteração e substituição das leis do apartheid do país e pela formação dos legisladores da Namíbia (1991-1996); Procurador-Geral do Estado e Principal Consultora Parlamentar, Ministério da Justiça, Uganda (1978-1990) e Consultora Legislativa sobre as comissões multilaterais responsáveis pela elaboração e alteração dos tratados que estabelecem o Mercado Comum para a África Oriental e Austral (COMESA) e a Autoridade Intergovernamental para a Seca E Desenvolvimento (IGADD) (1980-1990); Membro do Bar e Advogado do Uganda dos Tribunais Judiciários do Uganda desde 1979.

Posições acadêmicas anteriores: Instrutora e especialista do Programa Internacional de Capacitação e Consolidação da Paz Civil (IPT) do Centro Austríaco de Estudos para a Paz e Resolução de Conflitos, Stadtschlaining, Áustria (2008-2011); Membro do Conselho Consultivo do Centro de Investigação em Direito Penal Internacional e Justiça, Universidade de Copenhaga (2011); Professora / formadora no Instituto de Direito Internacional da Uganda (ILI) sob os auspícios da Universidade Estadual de Nova Iorque (SUNY) (1997-2004); Formadora e especialista do Programa de Jurisprudência da Igualdade para a

África Oriental, em conjunto com a Associação Internacional de Mulheres Juízes (IAWJ), responsável pela formação de juízes, magistrados e paralegais da África Oriental na implementação de instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos); Formadora e pessoa de recurso no Curso de Pós-Graduação Bar, Centro de Desenvolvimento Jurídico de Uganda (1980-1990).

Outras Posições / Honras: Chanceler da Universidade Internacional de Ciências da Saúde (IHSU), Uganda (2008-2011); Membro, Associação de Legisladores da Commonwealth Association (1980-2011); Embaixadora de Boa Vontade do Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA) (1996-2011); Membro da Associação Nacional das Mulheres Juízes da Uganda (NAWJU) (1996-2011); Membro, Associação Internacional de Mulheres Juízes (IAWJ) (1996-2011); Membro, Advocates International (AI) (1980-2011); Representou Mulheres da Uganda na abertura da Década das Nações Unidas para a Mulher em Adis Abeba, Etiópia (1975); Presidente, Conselho de Administração da Acid Survivors Foundation Uganda (2000-2004); Recipiente do "Prêmio de Bom Samaritano" no Congresso dos Advogados Internacionais (2004); O Prêmio Lifetime Achievement da Associação de Antigos Alunos de Uganda (UBAA) (2006) e um Prêmio Especial da Sociedade de Leis de Uganda em reconhecimento à sua "corajosa e exemplar contribuição para a promoção da justiça no Uganda" (2001); Honoree do Instituto Biográfico Americano em sua sétima edição de "Who's Who of the Professionals 2000"; Nomeada um dos "100 melhores Africanos do Ano" no Almanaque de África 2000.

Autora de vários artigos e palestras.

Juiz Dalveer Bhandari

(Nascido em Jodhpur, Índia, em 1 de outubro de 1946)



(Membro do Tribunal de Justiça desde 27 de abril de 2012, reeleito em 6 de fevereiro de 2018)

Perfil

O Dr. Bhandari foi juiz no Judiciário indiano superior por mais de 20 anos. Ele serviu como juiz sênior na Suprema Corte da Índia. Ele é membro executivo da Associação de Direito Internacional, Capítulo da Índia, desde 1994. Ele foi eleito por unanimidade Presidente da Fundação Internacional de Direito da Índia em 2007 e continua nessa posição. Ele serviu como juiz no Tribunal Superior de Delhi (um tribunal de primeira instância na Índia) e, em seguida, foi o presidente do Supremo Tribunal de Bombaim, um dos maiores e mais antigos Tribunais Superiores da Índia. Dr. Bhandari teve uma carreira distinta e bem-sucedida como advogado de direito por 23 anos antes de se tornar um juiz no Judiciário indiano superior em 1991.

Juiz, Supremo Tribunal da Índia

Papel Judicial

O Dr. Bhandari serviu como juiz sênior na Suprema Corte da Índia. Ele foi elevado como juiz do Supremo Tribunal em 28 de outubro de 2005. Ele emitiu muitas sentenças enquanto exercia a jurisdição da Suprema Corte nos termos do Artigo 131 entre o Governo da Índia e um ou mais Estados; Entre o Governo da

Índia e qualquer Estado ou Estados de um lado e um ou mais outros Estados, por outro; Ou entre dois ou mais Estados.

Ele também emitiu muitos julgamentos sobre direito comparado, litígio de interesse público, direito constitucional, direito penal, código de processo civil, direito administrativo, leis de arbitragem, seguros e leis bancárias e familiares.

Tendo em vista seu marco de julgamento em um caso de divórcio, a União da Índia está a considerar seriamente a sua sugestão para a alteração do Hindu Marriage Act, 1955, incorporando a ruptura irrecuperável do casamento como um motivo de divórcio.

As várias ordens da Justiça Bhandari na matéria dos grãos alimentares levaram à liberação de um quantum de suprimento de grãos de alimentos maior para a população que vive abaixo da linha de pobreza.

O número de ordens do juiz Bhandari no caso do abrigo noturno levou os governos estaduais a tomar providências para abrigos noturnos para pessoas sem-teto em todo o país.

As ordens do juiz Bhandari sobre a questão do direito à educação gratuita e obrigatória para as crianças levaram à disponibilidade de infraestruturas básicas nas escolas primárias e secundárias em todo o país.

O juiz Bhandari também adquiriu ampla experiência em assuntos administrativos.

Função administrativa

O juiz Bhandari foi nomeado presidente do Comitê de Serviços Jurídicos da Suprema Corte por meio de uma notificação emitida pelo Ministério de Direito e Justiça.

Ele foi nomeado presidente do Comitê de Projeto de Mediação e Conciliação e supervisionou programas de mediação e conciliação em todo o país.

Foi Presidente do Comitê de Seleção para nomear os Membros Judiciais e Administrativos para a Comissão Nacional de Redução de Disputas de Consumo.

Foi Presidente do Comité de Seleção para a nomeação do Presidente e dos Membros do Tribunal de Reclamações Ferroviárias.

Foi o Presidente da Comissão para considerar casos de acreditação de correspondentes legais no Supremo Tribunal da Índia.

Ele foi o Presidente do Comitê para a seleção de assistentes de lei e assistente de pesquisa para ser fornecido ao Juiz Presidente e outros juízes do Supremo Tribunal da Índia.

Foi Presidente do Comitê de Seleção do corpo docente da Academia Judicial Nacional criada pela Suprema Corte da Índia em Bhopal, Madhya Pradesh.

Ele foi indicado como membro do terceiro fórum de alto nível Indo Australian Legal Forum Meeting realizado em 9 e 10 de novembro de 2011 em Nova Deli, que consistiu de juízes, juízes e procuradores-gerais da Índia e Austrália.

Chefe do Supremo Tribunal de Bombaim (Maharashtra e Goa)

O juiz Bhandari foi eleito Presidente do Supremo Tribunal de Bombaim em 25 de Julho de 2004 (tendo os estados de Maharashtra e Goa sob a sua jurisdição). O Tribunal Superior de Bombaim é um dos tribunais superiores mais antigos e maiores da Índia (equivalente à Suprema Corte Estadual nos Estados Unidos da América).

Como Presidente da Suprema Corte, ele emitiu uma série de sentenças em vários ramos da lei. Seus julgamentos e ordens levaram a uma alocação muito maior de fundos para desnutrição nos cinco distritos mais atrasados de Maharashtra.

Por seu julgamento, 100 funcionários judiciais foram nomeados para lidar com os casos relativos ao Artigo 138 da Lei de Instrumentos Negociáveis de 1881.

Função administrativa

Durante o mandato do Juiz Bhandari como Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Bombaim, a Suprema Corte de Bombaim obteve a distinção de funcionamento de 60 juízes pela primeira vez e, por recomendação do Juiz Bhandari, aumentou a força sancionada do Tribunal Superior de Bombaim. 60 a 75 juízes. Durante seu mandato novos tribunais foram criados nos estados de Maharashtra e Goa. Outros edifícios do tribunal foram renovados e modernizados. Por sua persuasão, o governo do estado concordou em criar a Academia Judicial Nacional no estado de Maharashtra.

O juiz Bhandari dedicou especial atenção à mediação e à conciliação. Ele foi fundamental na criação de centros de mediação e conciliação em todos os estados de Maharashtra e Goa. Ele também organizou uma Conferência Internacional sobre Mediação e Conciliação em Mumbai. Ele assegurou melhores instalações infraestruturas, particularmente para o judiciário subordinado nos estados de Maharashtra e Goa. Ele também se interessou pela informatização, instalações de videoconferência, assistência jurídica e alfabetização legal. Ele foi fundamental na criação do Centro de Informações para os Litigantes no Tribunal Superior de Bombaim.

Juiz, Tribunal Superior de Delhi

Justiça Bhandari foi elevado como um juiz da corte elevada de Deli em 19 março 1991. Serviu como um juiz da corte elevada de Deli por mais de 13 anos antes que esteve elevado como o juiz principal da corte elevada de Bombaim.

Papel Judicial

Como juiz no Tribunal Superior de Deli, o juiz Bhandari emitiu vários acórdãos de referência em quase todos os ramos da lei. Suas orientações em litígios de interesse público levaram ao fechamento de um matadouro de 100 anos e à construção de uma nova instalação, modernizada e mecanizada.

Seu julgamento sobre ordens de "John Doe" (direitos de propriedade intelectual), ou seja, Taj Television Ltd. contra Rajan Mandal, foi publicado em um jornal inglês líder, Fleet Street Reports (2003) F.S.R. 407.

Função administrativa

O juiz Bhandari foi presidente do Comitê de Serviços Jurídicos do Tribunal Superior de Délhi por vários anos. Também foi Presidente do Conselho Consultivo do Estado de Nova Deli sobre a Lei de Conservação de Divisas e Prevenção de Contrabando, de 1974 (COFEPOSA) e da Lei de Segurança Nacional (NSA) por vários anos.

Carreira profissional

Bhandari presente na corte elevada de Rajasthan de 1968 a 1970 foi então aos Estados Unidos da América em uma bolsa internacional para conquistar um grau do mestre de leis. Ele retornou à Índia em 1973 e, posteriormente, até fevereiro de 1977 praticado no Tribunal Superior de Rajasthan em todos os ramos do direito. O Dr. Bhandari praticou a lei primeiramente na corte suprema de Índia em ramos civis, criminais, constitucionais, incorporados, da eleição e do imposto central do imposto desde 1977, até sua elevação como um juiz na corte elevada de Deli.

Dr. Bhandari tem discutido muitos casos marco antes da Constituição Bench e outros Bancos da Suprema Corte da Índia. Ele era o advogado argumentando no painel sênior da União da Índia. Ele também foi o advogado permanente para o estado de Uttar Pradesh e para muitas outras empresas públicas por mais de uma década antes da Suprema Corte da Índia. Ele representou muitos outros estados no Supremo Tribunal do país. Ele também apareceu em vários tribunais de alto nível, como o Tribunal Superior de Delhi, o Tribunal Superior de Bombaim, o Tribunal Superior de Calcutá, o Tribunal Superior de Andhra Pradesh, o Supremo Tribunal de Allahabad, o Tribunal Superior de Rajasthan e o Tribunal Superior de Punjab e Haryana.

Realizações educacionais e acadêmicas

Dr. Bhandari graduou-se em humanidades e direito da Universidade de Jodhpur. Foi então convidado, em junho de 1970, para uma oficina de seis semanas organizada pela Universidade de Chicago em pesquisa sobre direito indiano. Durante esse período, ele trabalhou de perto e intensamente e interagiu com os principais acadêmicos e estudiosos dos Estados Unidos.

Depois de receber uma bolsa internacional, Dr. Bhandari, obteve um Mestrado em Direito pela Northwestern University, Chicago, Estados Unidos. Ele trabalhou na Northwestern Legal Assistance Clinic e apareceu em Chicago Courts em nome dos litigantes daquela Clínica. Ele também trabalhou com o Center for Research em Chicago.

Em junho de 1973, o Dr. Bhandari visitou a Tailândia, Malásia, Indonésia, Cingapura e Sri Lanka em uma excursão de observação sobre assistência jurídica e programas educacionais legais relacionados aos tribunais e escolas de direito.

Dr. Bhandari trabalhou em um projeto internacional, "Atraso na administração da justiça penal na Índia", patrocinado pelas Nações Unidas.

Também foi membro de uma delegação de alto nível que visitou muitos lugares na então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas para estudar e compreender o sistema jurídico e judicial soviético e sua relevância para a Índia.

Realização excepcional

Nas comemorações do seu aniversário de 150 anos (1859-2009), a Northwestern University School of Law, em Chicago, Estados Unidos, selecionou Bhandari como um dos seus 16 alunos mais ilustres e distinguidos. Entre outros feitos.

Juiz Patrick Lipton Robinson

(Nascido na Jamaica, em 29 de janeiro de 1944)



(Membro do Tribunal de Justiça desde 6 de Fevereiro de 2015)

Após graduar-se em 1964 com um B.A. Licenciatura (UCWI-Londres) em inglês, latim e economia, Robinson foi um professor de graduação de Inglês na Jamaica de 1964-1966. Depois de seu chamado ao Bar em 1968, o Juiz Robinson começou uma longa e distinta carreira no serviço público, trabalhando para o governo jamaicano por mais de três décadas. De 1968 a 1971, serviu como advogado da Coroa no Gabinete do Diretor do Ministério Público. Entre 1972 e 1998, serviu brevemente como Conselheiro Jurídico do Ministério de Relações Exteriores, posteriormente no Departamento de Procuradoria Geral como Procurador da Coroa, Procurador-Geral Assistente, Diretor da Divisão de Direito Internacional e como Vice- Geral.

A longa experiência do juiz Robinson em assuntos das Nações Unidas remonta a 1972, quando se tornou o representante da Jamaica no Sexto Comitê (Legal) da Assembleia Geral das Nações Unidas, posição que ocupou por 26 anos. Ele desempenhou um papel de liderança em vários itens do Comitê, incluindo a definição de agressão e o projeto de estatuto de um tribunal penal internacional. De 1981 a 1998, liderou as delegações da Jamaica para a negociação de tratados sobre vários assuntos, incluindo extradição, assistência jurídica mútua, delimitação marítima e promoção e proteção de investimentos.

Robinson era membro de inúmeros organismos internacionais. Como membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1988 a 1995 e seu Presidente em 1991, contribuiu para o desenvolvimento de um corpo de leis de direitos humanos para o Sistema Interamericano. Como membro da Comissão de

Direito Internacional de 1991 a 1996, serviu no Grupo de Trabalho que elaborou o projeto de estatuto de um tribunal penal internacional. O juiz Robinson também atuou como membro da Comissão de Verdade e Justiça do Haiti de 1995 a 1996, foi membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO de 1996 a 2005, atuando como Vice-Presidente de 2002 a 2005. Representou a Jamaica Em vários órgãos das Nações Unidas, incluindo a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e a Comissão das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais, atuando como Presidente da Décima Segunda Sessão da Comissão em 1986. Representou a Jamaica em todas as sessões do Terceiro Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e foi acreditado como embaixador nessa Conferência em 1982.

Foi eleito juiz do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia em 1998 e atuou como presidente do Tribunal de 2008 a 2011. O juiz Robinson também atuou como árbitro em disputas sob a Convenção Internacional para a Liquidação de Investimentos Disputas.

Advogado de direito, Middle Temple, Reino Unido. Ele possui um B.A. Em inglês, latim e economia do University College of West Indies (Londres), um LLB com honras da Universidade de Londres, e um LL.M. Em Direito Internacional da King 's College, da Universidade de Londres, nas áreas do Direito do Mar, da Lei do Ar, dos Tratados e dos Conflitos Armados. Ele também possui um Certificado de Direito Internacional da Academia de Direito Internacional de Haia.

Juiz James Richard Crawford

(Nascido em Adelaide, na Austrália, em 14 de novembro de 1948)



(Membro do Tribunal de Justiça desde 6 de Fevereiro de 2015)

BA. Em Inglês e História-Política, (1971); L.L.B. (Honras de primeira classe), (1971); Stow Scholar; Australian Shell Scholar, (1971), Universidade de Adelaide. DPhil, (Oxon, 1977). L.L.D, (Cantab, 2004). Juris Doctor (honoris causa), Pázmány Péter, Universidade Católica de Budapeste, (2005); Universidade de Paris 1 Sorbonne, (2007); Universidade de Amsterdã, (2014).

Qualificações profissionais: advogado da High Court of Australia (1977). Barrister do Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul (chamado 6 de Novembro de 1987); Advogado Sênior (nomeado em 7 de novembro de 1997). Barrister, Grey's Inn (chamado de março de 1999); Membro da Fundação Matrix Chambers, Grey's Inn, Londres.

Atividades profissionais: Palestrante, (Agosto 1974-1977); Professor Sênior, (1977-1982); Reader, (1982-1983); Professor de Direito (Chair Pessoal), (1983-1986), Universidade de Adelaide. Comissão Australiana de Reforma Legislativa, Comissário (em tempo integral), (1982-1984). Challis Professor de Direito Internacional, (1986-1992); Dean, Faculdade de Direito, (1990-1992), Universidade de Sydney. Professor de Direito Internacional da Whewell; Professorial Fellow do Jesus College (desde 1992); Diretor do Centro de Pesquisa de Direito Internacional Lauterpacht (1995-2003, 2006-2010); Presidente da Faculdade de Direito (2003-2006), Universidade de Cambridge. Professor de Pesquisa de Direito (part-time, 2011-2014), Universidade Latrobe. Chang Jiang.

Professorado, Xi' uma universidade de Jiaotong, República Popular da China (desde 2013).

Órgãos governamentais e intergovernamentais: Comissário, (1982-1990) (a tempo parcial, 1984-1990), Comissão Australiana de Reforma Legislativa. Membro da Comissão Nacional da Austrália para a UNESCO (1984-1988). Membro, Comitê Consultivo do Sistema Judiciário Australiano (Austrália), Comissão Constitucional, (1985-1987). Membro, Comitê de Regras do Almirantado (Austrália), (1989-1992). Membro, Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, (1992-2001).

Comitês, Associações Profissionais: Presidente, Australasian Universities Law Schools Association, (1985). Fellow, Academia Britânica (eleito em 2000). Membro do Curatorium, Academia de Direito Internacional de Haia, (eleito em 1999). Associado (eleito em 1985); Membro (desde 1991), Institut de Droit international. Diretor de Estudos, International Law Association, (1991-1997). Membro Honorário, Associação de Direito Marítimo da Austrália e Nova Zelândia.

Juiz Kirill Gevorgian

(Nascido em Moscou, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 8 de abril de 1953)



(Membro do Tribunal de Justiça desde 6 de Fevereiro de 2015)

Pós-graduação: Academia Diplomática, Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS (1975-1978). Estudos no Instituto de Relações Internacionais de Moscou, com especialização em direito internacional (1970-1975).

Curriculum vitae breve: Membro do Collegium, Diretor do Departamento Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa (desde 2009). Membro da Comissão de Direito Internacional (desde 2012). Membro, Tribunal Permanente de Arbitragem (desde 2011). Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Federação da Rússia junto do Reino dos Países Baixos; Representante Permanente da Federação da Rússia junto à Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ) (2003-2009). Diretor Adjunto do Departamento Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa (1997-2003). Conselheiro, Embaixada da Federação Russa na República Francesa (1993-1997). Diretor Adjunto do Departamento Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa (1992-1993). Chefe de divisão (aspectos jurídicos das relações multilaterais), Departamento de Direito Internacional, Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS (1987-1992). Adido, Terceiro, Segundo e Primeiro Secretário, Chefe do Setor (Direitos Humanos), Divisão de Tratados e Direito, Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS (1975-1987).

Participação em grandes fóruns e negociações internacionais: Representante Suplente da Federação da Rússia nos sexagésimo quinto, sexagésimo sexto, sexagésimo sétimo e sexagésimo oitavo períodos de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, Representante na Sexta Comissão; Chefe da Delegação da Federação da Rússia na Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em Kampala, Uganda (2010-2013).

Agente da Federação Russa perante a Corte Internacional de Justiça no caso Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia v. Federação Russa) (2008-2011). Representante da Federação da Rússia perante a Corte Internacional de Justiça no caso de acordo com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de

Independência em relação ao Kosovo, parecer consultivo; Membro da Delegação da Federação da Rússia na Conferência Ministerial sobre o Afeganistão em Haia (2009).

Entre outras posições como Membro de diversas delegações, entre outros.

Juiz Nawaf Salam

(Nascido em Beirute, no Líbano, em 15 de dezembro de 1953)



(Membro do Tribunal desde 6 de fevereiro de 2018)

Educação

Doctor at d'Etat, Instituto de Estudos Políticos (Sciences Po), Paris (1992). LL.M. (Mestrado em Direito), Harvard Law School, Cambridge, MA (1991). Licenciado em Direito, Universidade Libanesa, Beirute (1984). Doutor em História, Sorbonne University,, Paris (1979). Diplôme, École des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris (1974).

Experiência Diplomática

Embaixador e Representante Permanente do Líbano nas Nações Unidas em Nova York, de julho de 2007 a dezembro 2017. Representou o Líbano no Conselho de Segurança das Nações Unidas em 2010 e 2011, pelo seu mandato de dois anos como membro não-permanente, e assumiu a presidência do Conselho em maio de 2010 e setembro de 2011. Vice-Presidente da 67ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas de setembro de 2012 a setembro de

2013 e presidente interino da Assembleia em julho de 2013. Representante do Líbano no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 2016 e 2018. Chefe da delegação libanesa para a Cúpula das Alterações Climáticas (Paris 2015); Chefe da delegação libanesa ao Conferência Internacional sobre Financiamento do Desenvolvimento (Addis Ababa 2015); Chefe da delegação libanesa na Reunião de Alto Nível sobre Cooperação Sul-Sul e Triangular (Dhaka 2015); Membro da delegação libanesa ao sul Cúpula América-Países Árabes (Lima 2012); Membro da delegação libanesa na Cúpula Rio + 20 sobre Sustentabilidade Desenvolvimento (Rio de Janeiro 2012); Membro da missão de campo do Conselho de Segurança das Nações Unidas na Etiópia, Sudão e Quênia (2011); Membro da missão de campo do Conselho de Segurança das Nações Unidas para Uganda e Sudão (2010); Membro de Missão de campo do Conselho de Segurança das Nações Unidas ao Afeganistão (2010); Chefe da delegação libanesa para a reunião ministerial encontro do Movimento dos Países Não-Alinhados (Havana 2009); Membro da delegação libanesa na Cimeira das Alterações Climáticas (Copenhague 2009); Membro da delegação libanesa na Cúpula da Organização da Conferência Islâmica (Dakar 2008).

Prática de direito privado

Advogado, membro da Ordem dos Advogados de Beirute: advogado e representante de vários organismos internacionais e nacionais, entidades públicas e privadas em Beirute, Líbano (1984-1989 e 1992-2007) e em Boston, EUA (1989-1992). Campos primários de prática: contencioso geral; direito internacional público e privado; transações internacionais.

Acadêmico

Universidade Americana de Beirute: Presidente do Departamento de Estudos Políticos e Administração Pública (2005-2007), Associado Professor (2003-2007), Docente (1992-2003 e 1985-1989). Harvard Law School: pesquisador visitante (1989-1990). Universidade de Sorbonne, Paris, Centre d'Histoire de l'Islam Contemporain: Pesquisador associado (1984-1985). Universidade de Harvard, Centro de Assuntos Internacionais: Visiting scholar (1981-1982). Universidade Sorbonne, Paris, Encarregado de curso / docente (1979-1981).

Os cursos ministrados incluem: Introdução ao Direito Internacional; Tópicos Especiais em Relações Internacionais e Direito Internacional; Levantamento de Relações Internacionais; Seminário Sênior de Direito Internacional e Diplomacia; Seminário de pós-graduação em Leis Internacionais; Pós-graduação Seminário sobre Teoria e Prática da Diplomacia; Seminário de pós-graduação em Direito Ambiental Internacional; Tutorial de pós-graduação em Direito Internacional.

Palestras públicas e apresentações incluem a Universidade de Columbia, Escola de Assuntos Internacionais e Públicos, Nova York (2012, 2013, 2014 e 2015); Instituto Internacional da Paz, Nova York (2015); Faculdade de Direito da Universidade de Yale (2014); Nova York Universidade (2013); Conselho de Relações Exteriores, Nova York (1994 e 2012); Universidade de Rabat, Marrocos (2012); Harvard Universidade, Escola Kennedy de Governo (1982 e 2010); Universidade Saint Joseph, Líbano (2003 e 2006); Balamand Universidade, Líbano (1993, 1996 e 2006); Universidade Americana de Beirute, Líbano (1995, 2001 e 2005); Cultural Centro, Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos (2004); Universidade de Freiburg, Alemanha (1989 e 2003); Universidade do Cairo, Egito (2003); Universidade de Mainz, Alemanha (2002); Universidade de Sagesse, Líbano (2002); Harvard University Law School Worldwide Congresso dos Alunos, Paris (2001); Universidade de Oxford (1994, 1997 e 1999); A Fundação Schuman, Jordânia (1997 e 1999); Instituto de Tecnologia de Massachusetts (1991 e 1996); Universidade de Boston (1996); Sciences Po, Centro de Estudos de Relações Internacionais, Paris (1995); Universidade de Sorbonne, Paris (1980, 1981, 1985 e 1992); Universidade de Yale (1991); Universidade de Harvard, Centro de Assuntos do Oriente Médio (1991); Instituto dos Estados Unidos para a Paz, Washington, D.C. (1990); Escola de Direito da Universidade de Harvard (1990); Universidade de Tufts, Escola de Direito e Diplomacia de Fletcher (1989); A Universidade de Londres (1988); The American Enterprise Institute, Washington, D.C. (1984); Universidade de Harvard, Centro para Assuntos Internacionais (1982 e 1986).

Outras atividades

Membro e relator da Comissão Nacional de Legislação Eleitoral Libanesa, encarregado de preparar o projeto de uma nova lei eleitoral para o Líbano (2005-2006); Membro da Comissão Nacional Libanesa da UNESCO (2000-2004); Membro do Bureau Executivo do Conselho Socioeconômico do Líbano (1999-2002).

Juiz Yuji Iwasawa

(Nascido em Tóquio, Japão, em 4 de junho de 1954)



(Membro do Tribunal desde 22 de junho de 2018)

Educação

LL.B., Universidade de Tóquio, Faculdade de Direito (1977); LL.M., Harvard Law School (1978); S.J.D., Universidade da Virgínia - Escola de Direito (1997).

Cargos e atividades acadêmicas

Pesquisador Associado da Universidade de Tóquio, Faculdade de Direito (1977-1981); Professor Associado da Universidade da Cidade de Osaka, Faculdade de Direito (1982-1996); Professor Associado (1996-1997) e Professor (1997-2005), Universidade de Tóquio, Departamento de Relações Internacionais; Professor da Universidade de Tóquio, Faculdade de Direito (desde 2005).

Bolsista Visitante do Centro Lauterpacht de Direito Internacional (1991-1993, 1997, 2000-2001); Companheiro Ultramarino, Churchill College, Cambridge (2000-2001); Professor visitante da Columbia Law School (2014); Chercheur

invité, Centre de recherche sur les droits de l'homme et le droit humanitaire, Université Panthéon Assas (2015-2016).

Docente da Academia de Direito Internacional de Haia (2002); Docente da Biblioteca Audiovisual das Nações Unidas Direito Internacional (2010); Relator, Comissão sobre Direito Internacional e Prática dos Direitos Humanos, Direito Internacional Associação (1995-2004); Presidente da lei de negócios internacionais para dar a Palestra Eldon D. Foote, Universidade de Alberta (1997).

Afiliação profissional

Membro, Presidente e Vice-Presidente do Comitê de Direitos Humanos (PIDCP), (Membro, desde 2007; Presidente 2009-2011, desde 2017; Vice-Presidente 2011-2013, 2015-2017; Relator Especial sobre Acompanhamento de Visualizações 2013-2015). Presidente (desde 2016) da Sociedade Japonesa de Direito Internacional (desde 2016); Vice-Presidente de Direito Internacional Associação (desde 2016); Membre associé do Institut de droit international (desde 2015); Membro, Science Conselho do Japão (desde 2011). Alistou-se na Lista Indicativa de Painelistas Governamentais e Não-Governamentais na Organização Mundial do Comércio (desde 1996); Alistou-se na Lista de Solução de Controvérsias sob a Carta de Energia (desde 2002). Editor Geral, International Law from Japanese Perspectives (Série publicada pela Martinus Nijhoff) (desde 2001); Editor-Chefe, Documentos de Direito Internacional (em japonês) (desde 2014); Co-Editor-Chefe, Tokyo Review of Direito Internacional (em japonês) (desde 2013). Editor, Revista de Direito Econômico Internacional (desde 1997); Revista Chinesa de Direito Internacional (desde 2002); Revista Indiana de Direito Econômico Internacional (desde 2006); Revista de Direitos Humanos e Meio Ambiente (desde 2012); Revue trimestrielle de droit commercial international (desde 2015).

Atividades profissionais anteriores

Juiz e Vice-Presidente do Tribunal Administrativo do Banco Asiático de Desenvolvimento (Juiz 2004-2013; Vice-Presidente, 2010-2013); Membro do Grupo Permanente de Peritos (Acordo da OMC sobre Subsídios e Direitos

Compensatórios) (2003-2008); Conselheiro de Exames para Refugiados do Ministro da Justiça do Japão (2005-2007); Árbitro, Tribunal de Justiça Arbitragem do Esporte (1997-2006); Membro do Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (2002-2004); Assessor acadêmico do Sr. Chusei Yamada, membro japonês da International Law Commission (1997).

Prêmio

16º Prêmio Memorial Mineichiro Adachi (1983)

Juiz Hisashi Owada

(Nascido em Niigata, Japão, em 18 de setembro de 1932)



**(Membro do Tribunal de Justiça desde 6 de Fevereiro de 2003,
Presidente do Tribunal de 6 de Fevereiro de 2009 a 5 de Fevereiro de 2012,
reeleito a partir de 6 de Fevereiro de 2012)**

B.A., Universidade de Tóquio (1955). LL.B., Universidade de Cambridge (1956). D. Phil. (Honoris causa), Universidade de Keiwa, Japão (2000); LL.D. (Honoris causa), Universidade Hindu de Banaras, Índia (2001), Universidade de Waseda, Japão (2004) e Universidade de Groningen, Holanda (2009).

Professor Honorário, Universidade de Leiden. Professor/ Conselheiro Acadêmico, Universidade de Hiroshima. Professor da Escola de Direito Global da Universidade de Nova York. Associado, Instituto de Direito Internacional (1995).

Membro, Instituto de Direito Internacional (2001). Membro, Tribunal Permanente de Arbitragem. Membro Honorário, Sociedade Americana de Direito Internacional. Presidente, Sociedade Asiática de Direito Internacional. Membro emérito, Sociedade Japonesa de Direito Internacional. Membro, Conselho Executivo da Filial do Japão, International Law Association.

Entrou no Serviço Externo do Japão. Secretário Privado do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão (1971-1972). Secretário Privado do Primeiro Ministro do Japão (1976-1978). Diretor-Geral, Escritório de Tratados (Conselheiro Jurídico Principal), Ministério dos Negócios Estrangeiros (1984-1987). Embaixador, Representante Permanente do Japão junto à OCDE (1988-1989). Vice-Ministro do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1989-1991). Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros (1991-1993). Embaixador, Representante Permanente do Japão junto às Nações Unidas (1994-1998). Assessor Especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão (1999-2003). Presidente do Instituto Japonês de Assuntos Internacionais (1999-2003). Assessor Principal do Presidente do Banco Mundial (1999-2000).

Professor Adjunto de Direito Internacional, Universidade de Tóquio (1963-1988). Professor Visitante de Direito Internacional, Harvard Law School (1979-1981, 1987, 1989, 2000-2002). Inge Rennert Professor Visitante Distinguido da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York (1994-1998). Professor Adjunto de Direito Internacional, Columbia Law School (1994-1998). Professor da Academia de Direito Internacional de Haia (1999). Professor de Direito Internacional da Waseda University Graduate School (2000-2003). Visitando Fellow Commoner da Trinity College, Universidade de Cambridge (2002).

Membro da Delegação Japonesa à Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1960). Representante Suplente do Japão na Conferência das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados (1968-1969). Chefe da Delegação Japonesa ao Comitê de Usos Pacíficos do Fundo do Mar e do Oceano (1968-1972). Chefe da Delegação do Japão no Subcomitê Jurídico da Comissão das Nações Unidas para a Utilização do Espaço no Espaço (1968-1970). Chefe da Delegação do Japão na Comissão Especial das Nações Unidas

para as Relações de Amizade (1968-1970); Presidente do Comité de Redação do Comité Especial (1970). Relator da Sexta Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas, Vigésima Quinta Sessão (1970). Membro da Delegação do Japão na Assembleia Geral das Nações Unidas, Vigésima Terceira a Vigésima Quinta Sessões (Sexta Comissão) (1968-1970). Representante Suplente do Japão na Assembleia Geral das Nações Unidas, Vigésima Sétima a Vigésima Oitava Sessões (1972-1973). Representante Suplente do Japão na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1973-1982). Assessor da Delegação do Japão na Assembleia Geral das Nações Unidas, trigésimo nono a Quarenta e um (1984-1986) e Quarenta-Quarta a Quarenta e Cinco Sessões (1989-1990). Representante do Japão na Assembleia Geral das Nações Unidas, Quadragésima nona e a Quinquagésima terceira Sessões (1994-1998). Representante do Japão na Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de Copenhague (1994). Representante do Japão na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995). Representante do Japão na Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, Organização da Unidade Africana, 31^a a 33^a Sessões (1995-1997). Representante do Japão na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (1996). Representante do Japão junto ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (1997-1998), Presidente do Conselho de Segurança (1997, 1998). Representante do Japão na Reunião Ministerial do Movimento dos Países Não Alinhados (1997-1998). Representante do Japão na Cimeira do Movimento dos Países Não Alinhados (1998). Chefe da Delegação Japonesa na Conferência Diplomática das Nações Unidas sobre a Criação de um Tribunal Penal Internacional (1998).

Honras: Aluno Humanitário em Direito Internacional, Universidade de Cambridge (1958-1959). Ordem Al-Istiqlal, Primeira Classe, Reino Hachemita da Jordânia (1990). Officier, Légion d Honneur, França (1992). Grande Cruz da Ordem do Mérito, República Federal da Alemanha (1994).

Juiz Christopher Greenwood

(Nascido em Wellingborough, Reino Unido, 12 de maio de 1955)



(Membro do Tribunal de Justiça desde 6 de Fevereiro de 2009)

Knight Bachelor, por serviços de direito internacional público, 2009.
Companheiro da Ordem de São Miguel e São Jorge, 2002.

Formado em Raeburn Park School, Cingapura, e Wellingborough School, Reino Unido. Estudou Direito no Magdalene College, Cambridge: BA (1976), LL. B (1977), MA (1980).

Fellow do Magdalene College, Cambridge (1978-1996), Fellow Commoner (1996-2009), Membro Honorário (2009). Professor Auxiliar de Direito (1981-1984) e Professor Titular de Direito (1984-1996), Universidade de Cambridge; Professor de Direito Internacional, London School of Economics (1996-2009).

Barrister, Middle Temple (1978); Queen's Counsel (1999); Bencher, Middle Temple (2003).

Membro dos Painéis de Árbitros do Tratado do Direito do Mar e do Centro Internacional para a Resolução de Disputas Relativas a Investimentos.

Advogado perante a Corte Internacional de Justiça em Incidente Aéreo em Lockerbie (Líbia c. Reino Unido); Pareceres consultivos sobre armas nucleares; Legalidade do uso da força (Iugoslávia versus Reino Unido); Legalidade do uso da força (Sérvia e Montenegro contra Reino Unido); Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo contra Ruanda); Territorial

e Marítima entre Nicarágua e Honduras no Mar do Caribe (Nicarágua contra Honduras).

Conselho do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, Comissão de Indemnização das Nações Unidas e vários tribunais internacionais de arbitragem.

As atividades como advogado nos tribunais ingleses incluem: R. v. Bow Street Magistrado, ex parte Pinochet (N.º 1) [2000] 1 AC 147 e (N.º 3) [2000] 1 AC 147 (Câmara dos Lordes); Lampen-Wolfe [2000] 1 WLR 1573 (Câmara dos Lordes), Kuwait Airways Corporation contra Iraqi Airways Co. [2002] 2 AC 883 (Câmara dos Lordes); R (European Roma Rights Centre) contra o Oficial de Imigração [2005] 2 AC 1 (Câmara dos Lordes); Jones v. Arábia Saudita [2007] 1 AC 270 (Câmara dos Lordes); R (Al-Skeini) contra Secretário de Estado [2008] 1 AC 153 (Câmara dos Lordes); R (Al-Jedda) contra Secretário de Estado [2008] 1 AC 332.

Aconselhamento em casos em Bermuda e Gibraltar; Perito em casos nos Estados Unidos da América e no Canadá.

Presidente, Tribunal Arbitral, Corn Products v. Estados Unidos Mexicanos (NAFTA-ICSID, 2004-2009); Tribunais de Arbitragem dos Membros: Larsen v. Reino Havaiano (Tribunal Permanente de Arbitragem, 2001), Azpetrol contra Azerbaijão (ICSID, 2006-2009), European Media Ventures v. República Tcheca (2007-2009) e vários outros casos.

Juiz Ad Hoc U Kyauk

(Nascido em Myanmar, em 1954)



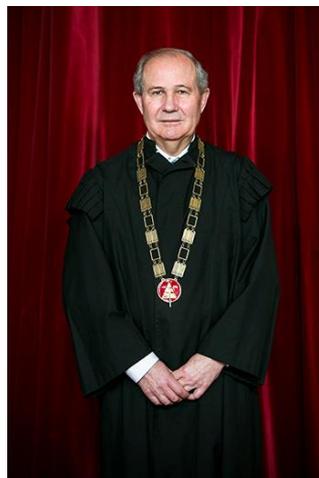
(Juiz Ad Hoc convocado pelo Tribunal por conta do caso Myanmar x ONU)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, U Kyauk, foi nomeado Juiz Principal do Supremo Tribunal do Estado de Rakhine desde março de 2011. Anteriormente, ele atuou como Juiz do Estado de Rakhine antes desta nomeação.

Ele obteve seu título de bacharel em Direito licenciado pela Universidade de Artes e Ciências de Yangon em 1980. Ingressou no serviço judicial em 1984 e foi inicialmente nomeado para o cargo de Oficial Judicial de Grau 4. Desde então, ele foi promovido e nomeado respectivamente como Juiz do Distrito Mundiário, Juiz do Município, Juiz do Distrito Adjunto, Juiz do Distrito e Juiz do Estado nos tribunais subordinados durante anos.

Juiz Ad Hoc António Piçarra

(Nascido em Idanha-a-Nova, Portugal, em 18 de maio de 1951)



(Juiz Ad Hoc convocado pela Tribunal por conta do caso Portugal x Indonésia)

Nomeado para o Supremo Tribunal de Justiça a 25 de novembro de 2011. Piçarra é licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na qual exerceu funções de Monitor.

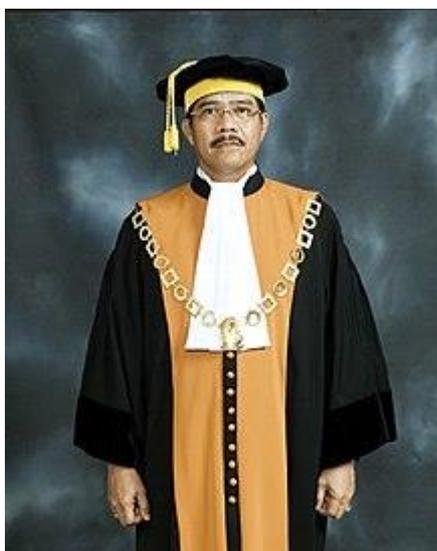
Foi Juiz de Direito nas Comarcas de Oliveira de Frades, Condeixa-a-Nova, 2.º Juízo de Évora, 4.º Juízo de Leiria, Coimbra 1.º e 3.º Juízos, e Tribunal de Círculo de Coimbra, posteriormente convertido em Vara Mista de Coimbra. Foi Membro do Conselho Superior da Magistratura, no triénio 1998/2000. Foi Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Coimbra, de que foi Vice-Presidente e Presidente, cargo que exerceu desde 2006 e até ser nomeado para o Supremo Tribunal de Justiça. Foi Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, desde abril de 2013 a Maio de 2016.

É Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

Tomou posse como Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em 04 de outubro de 2018.

Juiz Ad Hoc Muhammad Hatta Ali

(Nascido em Parepare, Indonésia, em 7 de abril de 1950)



(Juiz Ad Hoc convocado pelo Tribunal por conta do caso Portugal x Indonésia)

Muhammad Hatta Ali é o décimo terceiro e atual presidente do Supremo Tribunal da Indonésia.

Na eleição realizada em 8 de fevereiro de 2012, M. Hatta Ali conquistou confortavelmente o cargo de chefe de justiça, à frente de outros quatro candidatos. Ele foi empossado como chefe de justiça pelo presidente Susilo Bambang Yudhoyono em 1º de março de 2012. Hatta primeiro tornou-se juiz em 1982, quando assumiu uma posição no Tribunal Distrital do Norte de Jacarta. Ele foi nomeado para a Alta Corte em 2003 e depois para o Supremo Tribunal em 2007.

4. CASO ONU X MYANMAR: CRISE DOS ROHINGYA E GENOCÍDIO INTENCIONAL

O caso, de competência consultiva, ONU x Myanmar, se dá pelas tensões e conflitos étnicos entre o povo birmanês de Myanmar e a minoria muçulmana Rohingya que vive no país, que tiveram seu maior conflito iniciado em 2017 com o início de uma operação militar extremamente violenta do governo contra a minoria acarretando em diversas mortes e violações de direitos humanos, além de uma imensa fuga dos Rohingya pelas fronteiras. Tal fato foi considerado genocídio intencional pela ONU, que acusa Myanmar pelas violações de direitos humanos e pela falta de posicionamento e atitudes do governo com relação ao exército e à minoria. A questão apresentada busca julgar se o contexto realmente trata de genocídio intencional, crise humanitária e negligência por parte do Estado de Myanmar, além de oferecer seu parecer consultivo acerca das medidas que as nações envolvidas deveriam tomar.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Inicialmente, para que possa haver coesão na simulação é necessário ter

conhecimento de toda a questão histórica que envolve o povo de Myanmar e a minoria Rohingya e, dessa forma, compreender todos os fatores que acarretaram no início do conflito e o que já se pode ser chamado de uma limpeza étnica em pleno século XXI.

Os Rohingya são uma minoria **muçulmana**, conhecida como a minoria mais perseguida ou a maior população apátrida do mundo. A maior comunidade do povo, cerca de um milhão de pessoas, se localiza de forma totalmente precária no estado de Rakhine (Rakain) em Myanmar, também chamado de Birmânia, país predominantemente budista. Além da divergência religiosa, o fato de os Rohingya possuírem dialeto próprio, chamado Rohingya ou Ruaiingga, totalmente distinto dos falados em Rakhine também é um elemento crucial que faz com que a incompatibilidade e a tensão entre os povos sejam ainda maiores.

Desta forma, vale ressaltar que a maior problemática em tal caso é a diferenciação cultural dos Rohingya e da maioria birmanesa.

Segundo muitos historiadores, os Rohingya vivem em Myanmar desde o século XII e atualmente representam cerca de 5% entre os 60 milhões de habitantes do país, entretanto mesmo assim ainda são considerados um povo sem Estado e não são reconhecidos como um dos 135 grupos que constituem Myanmar. De acordo com o governo birmanês, a minoria não se encaixa na Lei Birmanesa de Cidadania de 1982, que especifica que apenas os grupos étnicos que podem demonstrar sua presença no território antes de 1823, data da primeira guerra anglo-bereber que ocasionou sua colonização, podem obter nacionalidade birmanesa e o governo alega que os Rohingya são, na verdade, muçulmanos de origem bengali (Bangladesh) e migraram para Myanmar durante sua ocupação britânica entre 1824 e 1948, dessa forma, não podendo receber sua cidadania de acordo com a lei.

Myanmar foi governado por uma junta militar por mais de meio século e, desde o princípio, os Rohingya enfrentaram um ciclo vicioso de perseguições, violentas repressões e foram vítimas de diversas discriminações: trabalho forçado, extorsão, restrições à liberdade de circulação, regras de casamento injustas, confisco de terras, etc., entretanto com a transição para a democracia e as melhorias no campo social possibilitada pela ascensão da ministra de Relações Exteriores Augn San Suu Kyi, vencedora do Prêmio Nobel da Paz em 1991 e secretária-geral da Liga Nacional pela Democracia, passando a ser considerada a líder de fato do governo birmanês,

pensava-se na possibilidade de uma melhor vida para a minoria Rohingya, contudo não foi o que realmente aconteceu e o sofrimento do povo muçulmano perpetua-se até os dias atuais.

4.2 O CONFLITO E A FUGA EM MASSA DOS ROHINGYAS

Como já é de conhecimento, o conflito não pode ser inicialmente datado especificamente, visto toda tensão histórica existente entre o povo birmanês e Rohingya, porém, em 2012, duas ondas de violência em Rakhine atenuaram o conflito, ambas orquestradas por grupos extremistas budistas deixaram cerca de 140 mortos, centenas de casas e construções muçulmanas destruídas e mais de 100 mil desabrigados e a polícia e as autoridades foram acusadas de não agir para defende-los.

Com o conflito já mais tenso do que de praxe, no dia 25 de agosto de 2017 ocorreu o que foi chamado de estopim, quando o exército birmanês deu início a uma operação militar que, segundo relatos citados pelo alto comissário da ONU, incendiou vilarejos, matou civis e espalhou minas terrestres na fronteira com Bangladesh, em resposta aos ataques a postos policiais realizados por militantes Rohingya. O que gerou uma fuga em massa da minoria — sobretudo para Bangladesh, Malásia, Índia, Nepal e EUA — em busca de sua sobrevivência, montando caravanas familiares incluindo crianças, idosos e animais.

O fluxo de refugiados está sobrecarregando campos já existentes e assentamentos na região de Cox's Bazar, em Bangladesh. Mais de 800 mil refugiados Rohingya estão atualmente em Cox's Bazar. O número de refugiados já excedeu as previsões iniciais do planejamento de emergência e o êxodo em massa não possui precedentes, sendo cerca de 60% dos novos refugiados crianças, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM) da ONU e o chefe de proteção a crianças da Unicef em Bangladesh, Jean Lieby.

4.3 DIREITOS HUMANOS

Não é necessário muito esforço para perceber o descaso do governo

birmanês com relação aos Direitos Humanos explícito, além do próprio fato das perseguições e o êxodo da minoria, pela falta de posicionamentos contundentes tomados pelo governo, que até o momento seu único posicionamento é negar veemente que tais atos tomados não caracterizam uma limpeza étnica, e, principalmente, pela líder do país, Nobel da Paz e Embaixadora da Consciência pela organização internacional de direitos humanos, San Suu Kyi, que é conhecida mundialmente por sua exímia busca e campanha pela democracia, mas entretanto vem tomando medidas contraditórias aos seus preceitos, como por exemplo as tentativas de bloqueio da ajuda humanitária aos Rohingya.

A entrega de muitos itens de assistência, como comida e medicamentos, está suspensa no estado de Rakhine, colocando pessoas já vulneráveis em um maior risco. Além disso, no 10 de janeiro de 2019, o governo do estado de Rakhine enviou uma carta às Nações Unidas e às agências humanitárias internacionais instruindo-as a suspenderem suas atividades em cinco cidades afetadas pelo conflito: Ponnagyun, Kyauktaw, Rathedaung, Buthidaung e Maungdaw. Entretanto, o bloqueio de assistência humanitária é ilegal e uma séria violação do direito humanitário internacional e a ONU insiste que o governo permita o acesso total e irrestrito à região para permitir o auxílio e o livre fluxo de informação.

A ONU, em seu pedido, expõe que os líderes militares de Myanmar tiveram "intenção genocida" contra a minoria muçulmana Rohingya e que devem ser julgados por crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio. Os diversos crimes citados no relatório da ONU como assassinato, desaparecimento forçado, tortura e violência sexual caracterizam diversas quebras dos direitos humanos.

4.4 POSICIONAMENTO DA ONU

Quando perguntado por um jornalista se a atual crise seria uma limpeza étnica, o secretário-geral da ONU António Guterres respondeu: “quando um terço da população Rohingya deve fugir do país, vocês acham que podem encontrar uma palavra melhor para descrever a situação?!”

“Eu peço às autoridades de Myanmar que suspendam ações militares, acabem com a violência, defendam o Estado de Direito e reconheçam o direito de

retorno de todos que foram obrigados a deixar o país.”, trecho do discurso de António Guterres.

Entretanto, mesmo após o discurso do secretário-geral, a "limpeza étnica" dos muçulmanos Rohingya em Myanmar continua, denunciou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), afirmando que existe uma "campanha de terror para obrigá-los" a fugir para Bangladesh. "A limpeza étnica dos Rohingya prossegue", afirmou Andrew Gilmour, secretário-geral adjunto da ONU para os Direitos Humanos, após uma visita a um campo de refugiados em Bangladesh, onde 700.000 Rohingya buscaram refúgio desde o início da onda de violência em agosto de 2017. A cada semana, centenas de Rohingya atravessam a fronteira para Bangladesh fugindo das hostilidades.

“O governo birmanês não para de repetir que está pronto para o retorno dos Rohingya, mas, ao mesmo tempo, as forças de segurança continuam forçando a sua fuga para Bangladesh”, completou o representante da ONU, que denunciou o papel do exército e a falta de reação do governo.

“Parece que a ampla e sistemática violência contra os Rohingya persiste. A natureza dela mudou de um intenso derramamento de sangue e grande número de estupros no ano passado, para uma campanha de menos intensidade que promove o terror, a fome e parece ser levada adiante para fazer que os Rohingya restantes abandonem suas casas e sigam para o Bangladesh. Retornos seguros (dos refugiados para Mianmar) são impossíveis sob as condições atuais”, afirmou Gilmour.

Separadamente, a agência de refugiados da ONU, o ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados), afirmou estar preocupado com as pessoas que vivem dentro de Myanmar na fronteira com Bangladesh. A agência está monitorando a movimentação depois que milhares de pessoas morando em um campo improvisado "foram ordenados a desocupar a área pelas autoridades de Myanmar", disse à agência.

A ONU estabeleceu que existem elementos de "genocídio intencional" na operação militar realizada no estado de Rakhine, no oeste de Myanmar, contra a minoria muçulmana Rohingya. Em comunicado emitido, a organização afirmou

ainda que líderes das Forças Armadas de Myanmar devem ser investigados e julgados por um tribunal internacional – o que estará sendo simulado neste comitê –, além de criticar a líder de fato do país, Aung San Suu Kyi, por sua passividade.

“Os crimes cometidos no estado de Rakhine e a maneira como foram cometidos são similares na sua natureza, gravidade e alcance àqueles que permitiram estabelecer um genocídio intencional em outros contextos”, segundo um relatório da Missão Internacional de Investigação da ONU.

Os fatores que apontam para uma intencionalidade incluem, de acordo com a ONU, o “contexto opressivo mais amplo e a retórica de ódio contra a minoria muçulmana Rohingya, assim como as declarações específicas de comandantes”.

Ainda segundo as Nações Unidas, há outros indícios de políticas excludentes que equivalem a um genocídio intencional contra os Rohingya: “alterar a composição demográfica do estado de Rakhine”; o nível de organização da operação militar em agosto do ano passado (2017), que aponta para “um plano para a destruição”; e o “alcance extremo da brutalidade da violência”.

“Há informação suficiente para investigar e processar altos funcionários na cadeia de comando das Forças Armadas, de maneira que um tribunal competente possa determinar sua responsabilidade quanto ao crime de genocídio em relação ao estado de Rakhine”, apontou a ONU.

Os especialistas responsáveis pelo relatório, que também estabeleceram crimes de guerra e contra a humanidade em Rakhine e nos estados de Kachin e Shan, elaboraram uma lista de supostos autores das atrocidades cometidas contra os Rohingya. Os nomes foram entregues ao Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos.

Além disso, os especialistas criticaram Suu Kyi ao afirmar que a vencedora do Prêmio Nobel da Paz de 1991 “não utilizou o seu cargo, nem sua autoridade moral para frear ou evitar os acontecimentos no estado de Rakhine”.

4.5 POSICIONAMENTO DE MYANMAR

Myanmar rejeita as conclusões dos investigadores das Nações Unidas que acusaram o Exército birmanês de "genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra" contra os muçulmanos Rohingya, declarou um porta-voz do governo:

“Não autorizamos à MEF (Missão de Estabelecimento dos Fatos da ONU) a entrar em Myanmar, e por isto não aceitamos qualquer resolução do Conselho de Direitos Humanos”, disse o porta-voz Zaw Htay, segundo o jornal birmanês Global New Light of Myanmar. O porta-voz destacou a criação de uma "comissão de investigação independente" por parte de Myanmar para responder às "falsas acusações das agências da ONU".

O exército insiste que a operação militar começou depois dos ataques, no fim de agosto de 2017, de rebeldes Rohingya, que chamou de "terroristas", e que não possui nenhuma intencionalidade de genocídio ou limpeza étnica. A dirigente birmanesa e prêmio Nobel da Paz Aung San Suu Kyi tem sido muito criticada no cenário internacional por sua administração da crise, sem ter dado uma resposta firme ao genocídio até agora, nem proposto medidas claras para interrompê-lo, o que tem incomodado bastante a comunidade internacional.

Por meio de seu porta-voz, Zaw Htay, o governo birmanês afirmou que o país não estava cometendo limpeza étnica e não expulsava refugiados.

O principal responsável das Forças Armadas, o general Min Aung Hlaing, disse, durante a fase mais intensa da ofensiva militar, em 2017, que o problema da minoria étnica tinha se transformado "em um trabalho sem fim" e que seu governo tinha muito interesse em "resolvê-lo".

A China declarou que apoia as autoridades birmanesas em seu esforço de “preservar a estabilidade de seu desenvolvimento nacional”, segundo um porta-voz da chancelaria em Pequim.

Após declaração do secretário de Estado dos EUA, Rex Tillerson, afirmando que "está claro" que a violência e os abusos contra os integrantes da etnia Rohingya no estado de Rakhine "constituem limpeza étnica", o embaixador da Rússia em Myanmar, Nikolay Listopadov, rebateu a acusações, alertando que "intervenções externas excessivas" no país asiático apenas contribuem para aumentar a pressão, sem resultados concretos.

O governo de Myanmar insiste negando com veemência acusações de limpeza étnica, insistindo que estava apenas respondendo a ataques cometidos por rebeldes Rohingya.

Os governos de Myanmar e de Bangladesh assinaram um memorando de entendimento para o retorno de centenas de milhares de pessoas da minoria étnica Rohingya que fugiram do território birmanês após intensa repressão das Forças Armadas, afirmou o Ministério do Exterior de Myanmar em novembro de 2017, porém a ONU segue questionando a falta de atitudes tomadas com relação a declaração.

“Estamos prontos para aceitá-los de volta tão logo seja possível, assim que Bangladesh nos enviar os formulários”, disse Myint Kyaing, secretário do Ministério do Trabalho, Imigração e População de Myanmar, à agência de notícias Reuters. Ele se referiu ao documento que os Rohingya devem preencher com seus dados pessoais antes de serem repatriados.

A falta de posicionamento concreto e ação do governo de Myanmar é o que mais gera revolta na comunidade internacional e causa o aumento das acusações.

“Apesar de todos os esforços, não conseguimos parar o conflito. Não é a intenção do governo fugir de suas responsabilidades”, disse Suu Kyi, que ocupa cargo similar ao de primeira-ministra e vencedora do Prêmio Nobel da Paz em 1991, diante de diplomatas, autoridades e jornalistas. “Condenamos todas as violações dos direitos humanos. Comprometemo-nos com o Estado de direito e a ordem.”

Na coletiva, retransmitida ao vivo pela televisão local, Suu Kyi se comprometeu a levar ajuda humanitária à região, além de permitir o retorno dos refugiados Rohingya, referindo-se a eles como "muçulmanos", que fugiram para Bangladesh.

A líder do país, apoiada pelos militares que governavam Myanmar e mantêm uma influência considerável, também afirmou que não há uma imagem clara dos eventos no estado de Rakhine. “Também estamos preocupados. Queremos descobrir quais são os problemas reais. Houve alegações e contra alegações. Temos de ouvi-las todas”, disse.

Ela também se comprometeu a resolver nos tribunais qualquer violação dos direitos humanos que possa ter ocorrido em Rakhine durante a ofensiva militar em resposta a um ataque de radicais Rohingya, realizado em 25 de agosto.

A mensagem à nação foi transmitida dias depois que o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, classificou a crise dos Rohingya de limpeza étnica e pediu a suspensão das ações militares.

No discurso, Suu Kyi garantiu que as operações militares em Rakhine foram finalizadas em 5 de setembro. No entanto, o êxodo continuou após esta data com a fuga de aproximadamente 400 mil Rohingya – metade mulheres e crianças – para a vizinha Bangladesh, onde sofrem com falta de alimentos, água e assistência sanitária.

A Anistia Internacional se mostrou desapontada com o discurso da líder birmanesa e acusou Suu Kyi de ignorar a crise no oeste do país. "Existem provas 'esmagadoras' de que as forças de segurança estão envolvidas numa campanha de limpeza étnica", afirmou a organização não governamental reagindo às declarações de Suu Kyi.

A organização lamentou que a líder de fato de Myanmar e Prêmio Nobel da Paz não tenha denunciado diretamente o "envolvimento" de militares que provocaram a fuga de centenas de milhares de Rohingya para Bangladesh.

“A afirmação de Suu Kyi de que seu governo 'não tem medo de um escrutínio internacional' é vaga. Se Myanmar não tem nada a esconder, então deve permitir que investigadores da ONU entrem no país, incluindo o estado de Rakhine”, disse a Anistia.

As autoridades de Myanmar alegam que os rebeldes Rohingya querem criar um Estado muçulmano autônomo no país de maioria budista. As autoridades de Myanmar classificam os Rohingya de "bengaleses", ou seja, cidadãos do país vizinho Bangladesh. Apesar de alguns deles viverem há gerações no país, o governo de Myanmar lhes nega a cidadania plena. Um membro da etnia Rohingya que deixar Myanmar é tratado como migrante caso queira voltar.

4.6 MAPAS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS



MAIS DE 1.000 pessoas MORRERAM (até 8 de setembro)

25 DE AGOSTO

O ataques de rebeldes rohingyas a 30 postos policiais desencadeou a repressão do exército em Maungdaw, Buthidaung e Rathedaung CE/ECHO*

*Comissão Europeia/Proteção Civil e Operações de Ajuda Humanitária Europeias



- Áreas afetadas pela violência desde 25/08
- Imagens de satélite mostram incêndios entre 25 /08 e 4/09



RAKAIN
Região acolhe por volta de 1,1 milhão de muçulmanos rohingyas

Fontes: AFP, Human Right Watch, OIM, ONU, Reliefweb, ERCC, autoridades de Mianmar

5. CASO ONU v. BRASIL: A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O caso, de competência consultiva, busca expor a atual situação e a falta dos Direitos Humanos nos presídios brasileiros, os quais sofrem com péssimos índices humanitários e que vêm sendo foco de preocupação da Organização das Nações Unidas. Sabe-se que, historicamente, as prisões no país possuem condições precárias, onde os indivíduos vivem em celas superlotadas, com más condições sanitárias, alimentação deteriorada, assistência médica, jurídica, educacional e profissional insatisfatórias ou inexistentes e em condições em que muitas vezes os familiares são encarregados da manutenção do apenado. Além disso, os presídios não vêm diminuindo a violência no Brasil, fato comprovado pelos fatores crescentes de reincidência criminal e baixa ressocialização dos presos. Por tais fatos, a Corte foi acionada pelas Nações Unidas para julgar a crise do sistema carcerário, trazendo seu parecer acerca de se o país deve ser acusado de negligência ante à realidade do sistema, relacionando as partes responsáveis, como o próprio Estado ou autoridades dos presídios e oferecendo soluções para o contexto apresentado.

5.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Brasil, como terceiro país com mais presos no mundo, tem um sistema prisional falho, em que a garantia dos presidiários de levar uma vida digna, baseada nos direitos humanos, não é cumprida. Segundo o art. 40 da Lei de Execução Penal, todas as autoridades deveriam respeitar a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, mas não é essa a real configuração dos presídios brasileiros. No país, ocorre, por exemplo, superlotação dos presídios (165,1 % de ocupação das vagas existentes) e um crescimento relevante do encarceramento anual (nos últimos anos, a taxa subiu cerca de 379%, ou seja, os métodos para parar com o crime estão surtindo um efeito reverso. Devido à condição degradante dos presídios nacionais, é exposta a

necessidade de discussões a fim de tomar medidas para que seja estudada a possibilidade de uma reforma ou que sistema carcerário do país se aperfeiçoe.

A situação dos presídios brasileiros é realmente alarmante. Do total, 70% dos presos, muitas vezes por falta de iniciativa e incentivo por parte do sistema penitenciário de ressocializá-lo ao ser solto, voltam a cometer crimes, e os presídios continuam superlotados. Além disso, seus mais remotos direitos não são respeitados: privacidade física, a cadeia não comporta a totalização dos apenados, e mal tratamento, os agentes penitenciários não têm formação adequada e tampouco ética no cotidiano do preso, muitas vezes desrespeitando princípios básicos de Direitos Humanos. A superlotação dos estabelecimentos penais em atividade acarreta violência sexual entre os presos, a presença de tóxico e a falta de higiene ocasionam epidemias gastrointestinais, os presidiários tem, aproximadamente, dez vezes mais chance de contrair HIV, etc.

Faz-se importante ressaltar que de toda a população carcerária brasileira, 94% são homens, 75% negros e 55% tem de 15 a 29 anos. Os presos, em sua maioria, são jovens oriundos das camadas sociais mais pobres, já marginalizados socialmente, filhos de famílias desestruturadas, que não tiveram e não têm acesso à educação nem à formação profissional. São, portanto, pessoas que estão numa situação já delicada e, se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, jamais poderão voltar à sociedade como “cidadãos de bem”, reincidindo no mundo do crime.

Infelizmente, no ano de 2018, o Brasil totalizou mais de 700 mil pessoas sob custódia. O país tem o título de terceiro lugar no ranking mundial dos países com maior número de encarcerados, só ficando atrás dos Estados Unidos e China, porém os índices só aumentam e a situação a cada ano torna-se mais alarmante. Em 1990, a população carcerária não ultrapassava 90 mil detentos e, em 2005, o número já totalizava 316,4 mil. Em relação a 1990, o número octuplicou e tal fato é preocupante, pois, caso medidas não sejam tomadas, a situação carcerária brasileira continuará saindo do controle.

Além disso, a forma de contenção dos reclusos brasileiros é desumana. As condições do sistema prisional atentam contra a mínima dignidade da pessoa humana, pois a realidade que encontramos são pessoas amontoadas em pequenos espaços de confinamento, sem qualquer condição de higiene,

alimentação, educação e trabalho adequadas. A falta de segurança também é um tema muito discutido quanto à atual situação carcerária brasileira. A cada 100 mil pessoas nos presídios brasileiros, cerca de 55 são mortas, seja por violência, problemas de saúde, entre outros motivos, e a violência citada comprova o perigo existente nas prisões.

Quanto à superlotação, dados recentes demonstram que o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de mais de 220 mil vagas, o que representa a total impossibilidade de cumprir os direitos dos presos de estar em uma cela individual arejada, que contém um dormitório, aparelho sanitário e lavatório. O relatório da CPI do sistema prisional brasileiro apontou que nenhum presídio brasileiro cumpria as exigências legais inscritas na Lei de Execução Penal Brasileira (CPI, 2009), para não citar os relatórios da ONU, entre outros.

Em um ambiente caracterizado pela superlotação e estrutura precária de higiene, onde faltam médicos e outros profissionais, as condições de saúde são precárias e degradantes. Segundo dados do Ministério da Saúde, obtidos pela reportagem com fontes ligadas ao Depen (Departamento Penitenciário Nacional), "pessoas privadas de liberdade têm, em média, chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4%.

Além disso, um dado relevante é o de que apenas 13% dos presos que estão no sistema prisional brasileiro são brancos; os demais são negros e pardos, majoritariamente pobres. Isto demonstra o grande racismo presente no sistema carcerário brasileiro.

Dentre 700 mil reclusos existentes, cerca de 40%, que é uma quantidade altamente relevante, não foram julgados ainda (sem contar os presos provisórios em delegacias de polícia), pois a maioria dos presidiários vêm de uma realidade desprovida financeiramente para pagar advogados, e não existem defensores públicos suficientes para tais pessoas. Na verdade, existem defensores públicos para apenas um terço da população carcerária.

Nos Estados Unidos, país que contabiliza mais de 2,3 milhões de presos – a maior população carcerária do mundo –, o percentual de presos provisórios não supera os 17%. Em alguns estados brasileiros, como no Piauí, essa realidade é

ainda mais alarmante: 70% dos presos são provisórios.

Diante do alto número de presos provisórios e presos sem julgamento, verifica-se, portanto, que o Brasil tem aplicado a pena de prisão sempre como alternativa primária para a resolução de conflitos penais, verificando-se um aumento gradativo desproporcional do encarceramento em descompasso com o crescimento populacional. Da totalidade populacional carcerária, 25% é julgado por roubo, 28% por tráfico de drogas e 13% por furto. Nos últimos 20 anos, o encarceramento cresceu 379%, enquanto que a população do país cresceu apenas 30%, ou seja, são 300,96 presos por 100 mil habitantes.

Além da má administração, no que tange o julgamento dos presos, a reincidência é um conflito relevante. A reincidência, ou seja, voltar a praticar crimes após sair do sistema penitenciário, é um problema global, mas no Brasil as dimensões são muito maiores e cerca de 70% dos presos reincidem no crime, ou seja, as prisões, que deveriam ressocializar os reclusos e integrá-los como parte significativa da sociedade como todos, não estão cumprindo sua função. Sendo assim, medidas socioeducativas e iniciativas de ressocialização por parte do Estado para preparar os reclusos e a sociedade para recebê-los, dentro das prisões são imprescindíveis na situação atual.

Um outro dado que chama a atenção é que quase 60 mil novas vagas em unidades prisionais estão em construção no país, expondo o foco brasileiro em punição e não em ressocialização. Tal dado é preocupante pois sabe-se que as prisões brasileiras nunca demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência, mas o país insiste no método, e os resultados são que, nas últimas três décadas, elas têm demonstrado o seu papel fundamental, como em espaços onde o crime se articula e se organiza.

Ou seja, esses dados buscam descrever a realidade do sistema prisional brasileiro, o qual, conforme se pode constatar, encontra-se em colapso e necessita ser contido.

5.2. OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. São os direitos de todas as pessoas e devem ser protegidos em

todos os Estados e Nações. Pode-se entender que são aqueles direitos que se originam das necessidades da humanidade, indisponíveis, inalienáveis e essenciais a qualquer convivência social digna. São princípios internacionais que servem para proteger, garantir e respeitar o ser humano e que tem o dever de assegurar às pessoas o direito de levar uma vida digna, isto é: com acesso à liberdade, ao trabalho, à terra, à saúde, à moradia, à educação. Os Direitos Humanos são fundamentais às pessoas, sejam elas homens, mulheres, negros, brancos, ricos, pobres, homossexuais, presos ou livres. Todos, enquanto pessoas, devem ser respeitados com sua integridade assegurada e protegida, e é isto que prega os Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos documentos jurídicos básicos que tratam sobre os Direitos Humanos. É composta por normas jurídicas que obrigam os Estados signatários nos planos interno e externo e dizem respeito a direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos e socioculturais, de interesse de toda a comunidade internacional. Tais regras visam, principalmente, assegurar a própria sobrevivência digna de todas as pessoas e convivência social com democracia, fraternidade, paz, liberdade, respeito às diferenças individuais, dignidade humana, solidariedade, justiça, igualdade, segurança, e sem preconceitos e discriminações. Impõem limites ao poder estatal em relação ao ser humano, afim de evitar abusos de autoridade, excessos, torturas, penas desproporcionais, degradantes, desumanas e cruéis.

As características apresentadas, em relação aos Direitos Humanos, se aplicam diretamente aos presos, os quais não mantêm nenhum tipo de especialidade em relação à declaração universal, a não ser que algum direito influencie em sua pena ou liberdade de outras pessoas. Porém, é visível que, atualmente, o sistema carcerário brasileiro não está de acordo aos Direitos Humanos, e muito menos o Direito Penal, em primeiro plano. Faz-se importante ressaltar que os Direitos Humanos têm caráter independente e a falta de liberdade física não faz das pessoas menos humanas. Logo medidas precisam ser tomadas imediatamente para que os penitenciários brasileiros também sejam vistos como humanos e não tenham seus direitos fundamentais desrespeitados por suas penas.

5.3 OS DIREITOS DOS PRESIDÁRIOS

A execução penal no Brasil é matéria regulada especialmente pelo Direito Penal, Processual Penal, pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal. Tais órgãos têm a função de minimizar a violência, o arbítrio punitivo e maximização da tutela dos direitos, da liberdade e da segurança de todos cidadãos.

O preso, devido ao crime cometido (ou não, a qual é uma outra problemática), encontra-se privado de liberdade e, conseqüentemente, seus direitos são limitados em relação aos previstos na Constituição Federal e leis de execução penal, porém, tal fato não significa que ele perca, além da liberdade, sua condição de humano e, com esta, a titularidade de direitos não atingidos pela condenação. Apesar da liberdade restrita, o Estado, além de responsável por sua guarda e integridade, tem a obrigatoriedade, ratificada pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, de prestar-lhe assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de facultar-lhe oportunidade de trabalho, mesmo que esse trabalho seja internamente, durante o cumprimento da pena.

Tal ofício por parte do Estado, se cumprido, garante as condições necessárias ao presidiário de reintegrar-se na sociedade quando, ou se, obtiver sua liberdade definitiva fora das grades. Porém, é visível e provável que as condições aceitáveis e que priorizem os Direitos Humanos no sistema penitenciário não são, de fato, existentes, e, os presos, após sua soltura, não são vistos ou inclusos na sociedade, não tendo oportunidade de se reestabelecerem ou terem uma vida digna e trabalhadora.

O detento é uma pessoa sujeita à regras especiais que não atingem a titularidade de seus direitos fundamentais. Essas regras especiais implicam em direitos e deveres recíprocos, do preso e da administração, e os direitos fundamentais, como direitos inerentes a todos os cidadãos, só podem ser limitados, em razão dessa relação, excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei, quando a limitação for imprescindível para alcançar um dos fins assegurados pela ordem valorativa da Constituição. O penitenciário mantém o direito à divergência, à discordância, ao não acatamento de ordem que afete seus direitos individuais não atingidos pela sentença. Ele mantém, enfim, sua

cidadania.

A Constituição Federal assegura aos presos seus direitos. O artigo 5º, inciso III afirma que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998). O artigo 5º XLI ressalta que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). O artigo 5º XLIX da Constituição Federal conceitua que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ao recluso maior de sessenta anos e a mulher são adquiridos o direito de ficar em prisões adequadas à sua condição pessoal. As mulheres têm o direito de ficarem presas em estabelecimentos que possuam berçários para que possam amamentar seus filhos. Além dos casos minoritários, todo detento tem o direito de ficar em cela que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com condições de salubridade adequadas à existência humana. No que tange aos princípios e garantias constitucionais, pode-se afirmar que o princípio da legalidade assegura aos presos restrições de direitos apenas se anteriormente previstas em lei. Os condenados mantêm os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória. A legalidade assegura ao sentenciado a liberdade – no âmbito da existência e não atingida pela sentença – de pensamento, união familiar, privacidade, entre outros.

O princípio da individualização da pena assegura que a punição seja aplicada àquela pessoa individualmente considerada, de forma a possibilitar o livre desenvolvimento da sua personalidade individual e que deve haver proporção entre ação e reação, entre gravidade do crime e gravidade da pena e que a pena deve ser cumprida dentro do marco constitucional de respeito à dignidade do sentenciado e não em função dos anseios sociais de punição. (FERRAJOLI, 1998)

O princípio da igualdade, em relação aos direitos fundamentais garantidos, confirma a igualdade aos reclusos. Em tal igualdade, inclui-se o respeito às diferenças e a determinação de que todos, no sistema penitenciário, devem ser tratados igualmente, a não ser que tal igualdade implique em prejuízo a alguns. A igualdade também ratifica o direito de ser diferente, não permitindo tratamento de modificação de personalidade ou discriminação de tratamento,

dentro ou fora do presídio, em razão de especial condição, seja de ordem social, religiosa, racial, político ideológica ou sexual.

Para os presos, o princípio do devido processo legal garante que durante o cumprimento da pena seus pedidos sejam apreciados e julgados por juiz natural e imparcial, que seja garantido o contraditório com produção de provas, a ampla defesa com assistência técnica indispensável, que as decisões sejam fundamentadas para proporcionar análise por outras instâncias, o direito a um processo sem dilações indevidas, equitativo, com igualdade de tratamento e de armas. (FERRAJOLI, 1998)

Além dos conceitos de individualização da pena, igualdade e devido processo legal, faz-se necessário o cumprimento da ideia de dignidade da pessoa humana, que assegura os contornos de todos os demais direitos fundamentais, o que significa que a dignidade deve ser preservada em qualquer situação que a pessoa se encontre, até mesmo na prisão, que deve dar-se em condições que assegurem tal princípio. A suposição da humanidade da pena determina que o preso deve ser tratado como pessoa, e impõe julgamento à quantidade e qualidade da pena (impedindo penas cruéis ou degradantes) e limitação ao rigor desnecessário e privações indevidas impostas aos condenados. A estes a pena privativa de liberdade deverá ser propiciada às condições para uma existência digna, valendo-se por sua vida, saúde e integridade física e moral. A humanidade da pena assegura ainda o direito de cumprir pena perto dos familiares, à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão e ao sigilo da correspondência.

Assim, quando ao ser humano for aplicada uma sanção penal, e este seja levado ao Sistema Prisional, deverá ser garantido todos os princípios constitucionais implícitos e explícitos nas leis infraconstitucionais.

5.4 POSICIONAMENTO DA ONU

A ONU, em diversos relatórios, se mostra ativamente preocupada com a atual situação dos presídios brasileiros, revelando sua perturbação com os diversos casos desumanos e revoltas vividos pelo sistema. A organização, devido

à urgência, trouxe o caso à Corte a fim de discutir-se concretamente o paradeiro e espera que, após o parecer consultivo da Corte, as autoridades brasileiras realizem uma investigação imediata, imparcial e efetiva sobre os acontecimentos, que julguem as pessoas consideradas responsáveis e que tomem todas as medidas adequadas para urgentemente colocar fim a tal situação.

O Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio) apresenta seu descontentamento com os abusos no sistema prisional brasileiro, como o encarceramento de inocentes, superlotação, maus-tratos e tortura.

“Em todo o Brasil esse é um problema estrutural, o que mostra para nós que a grande parcela do problema se deve ao fato de que o nosso sistema de justiça não aplica a lei de forma adequada”, afirmou Taiguara Souza, diretor do Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH).

A Organização firma ser fundamental que o país foque em medidas de desencarceramento e não o inverso. A criminalização das drogas, por exemplo, hoje, é responsável por grande parte das prisões, que poderiam ser solucionadas com penas alternativas, reduzindo assim a superlotação. Por mais que o usuário não seja passível de ser preso, de acordo com a legislação nacional, esse sofre a criminalização na prática, já que os tribunais ainda trabalham na lógica de avaliar a intenção e não a quantidade. Nesse sentido, organizações de direitos humanos e movimentos sociais diversas vezes já apontaram a seletividade da justiça criminal, que opta por criminalizar ilegalmente com critérios racistas e classistas em detrimento da aplicação do que é previsto na lei.

Outra preocupação da ONU são os presos provisórios, que somam mais de 40% da população carcerária. Foi recomendado a implementação das audiências de custódia em todo o território nacional e para todos os crimes cometidos.

5.5. POSICIONAMENTO DO BRASIL

O Brasil, ante a diversas acusações em relação à crise carcerária, se posiciona em defesa e alega estar trabalhando em função da melhora do sistema. O país expõe seu empenho na construção de novos presídios ou mais investimentos em vagas de trabalho para os apenados. Além disso, há pontos de

defesa conservadores, inclusive com o novo governante do Estado, que acreditam que a situação dos presídios brasileiros, apesar de não ideal, é merecida ante aos crimes cometidos.

6. CASO PORTUGAL X INDONÉSIA: TRÁFICO DE DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS NA REPRESSÃO E NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS

6.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 1914, a primeira política moderna para colocar as drogas na ilegalidade surgiu nos EUA como reação ao crescente número de dependentes de ópio e cocaína. Quatro anos mais tarde, em 1918, uma comissão do governo criada para avaliar os efeitos dessa legislação descobriu que um mercado negro havia florescido e estava organizado no país inteiro, importando e distribuindo ópio como nunca. A partir daí iniciou-se um efeito cascata: droga mais cara, mais rentável, mais traficantes, mais dependentes químicos, mais repressão e assim por diante.

O aumento das leis de repressão não ocorreu apenas nos Estados Unidos como por todo o mundo. Na década de 1980, Ronald Reagan, então presidente do país, tentou combater a epidemia de Crack com a medidas mais rigorosas, a chamada “Guerra contra as drogas”. O sucesso das medidas reduziu de 11% para 6% do uso de drogas psicodélicas, 50,1% para 36% no uso de maconha entre os alunos do Ensino Médio, uma redução de 50% dos usuários de heroína, além de reduzir em 20% o uso da cocaína e incentivou outros países a fazerem o mesmo.

Entretanto, apesar da redução inicial, muitos países permaneceram com o crescimento de dependentes químicos mesmo seguindo esse modelo de repressão. É possível dar como exemplo o caso de Portugal. A partir da década de 1980, diversas drogas começaram a entrar na Europa. Portugal, por estar muito próximo ao Oceano Atlântico se tornou a porta de entrada para essas drogas. Na época, 1 em cada 10 pessoas era usuária de heroína o que deixou o país em estado de pânico, ocasionando diversas mortes por overdoses,

criminalidade em alta e a taxa de infecção por HIV tornou-se a mais elevada da União Europeia.

Em vista disso, alguns países como Alemanha, Austrália e Uruguai estão experimentando a liberalização do consumo de maconha. Ao fazer que a antiga atividade criminosa deixe de exigir ação judicial ou prisão, espera-se que esses países vejam uma redução no índice de criminalidade relacionado às drogas. Portugal foi ainda mais longe e descriminalizou o uso de todas as drogas.

Desde 2001, quem é pego consumindo ou levando consigo até 10 doses de qualquer droga para consumo próprio em Portugal não é mais preso nem condenado a pagar multa. Se não há suspeita de tráfico, a droga é apreendida e o caso é repassado para uma Comissão de Dissuasão da Toxicod dependência (CDT). Isso não significa que o uso e a posse de drogas tenham sido legalizados no país. O que a lei determina é que essa contravenção passe a ter caráter social, e não criminal.

Cada um dos 18 distritos de Portugal tem uma CDT, que é composta por uma equipe multidisciplinar que inclui profissionais de saúde, de serviço social e de direito, que avalia e determina se o usuário deve ser encaminhado a um tratamento contra dependência. A comissão também tem o poder de adotar outras medidas como o cancelamento da licença profissional ou posse de armas do indivíduo, por exemplo, ou determinar que ele se mantenha longe de certos lugares ou pessoas.

Em 2015, a Organização Mundial da Saúde, OMS, divulgou o dado de que 40 mil toxicod dependentes estão em tratamento neste momento no país e estima que o sistema já tenha atendido a mais de 400 mil pessoas em catorze anos de existência.

Entretanto, ainda existem países como a Suécia com políticas muito rígidas contra as drogas que já viram avanços na redução do número de dependentes químicos de 12% para 2% em 30 anos. Cerca de 60% dos recursos da polícia de fronteira, por exemplo, são usados para a repressão de narcóticos. As pessoas suspeitas passam por testes para detecção do uso de drogas. No caso de condenação à prisão, se o usuário representar um risco a si próprio ou à comunidade, o tratamento pode ser compulsório, por no máximo seis meses. Depois disso, ele escolhe se continua se tratando ou se vai para a prisão. O

sucesso destas iniciativas é tão grande que mais de 90% dos suecos rejeitam a tese da descriminalização ou da legalização das drogas.

Alguns países são ainda mais rigorosos em suas políticas antidrogas. Países como China, Malásia, Arábia Saudita, Irã, Singapura, Vietnã e Indonésia são exemplos de países que executam condenados por tráfico de drogas. No último, qualquer pessoa que estiver portando qualquer dose de drogas é considerada traficante. O Código Penal da Indonésia permite que alguém fique preso por 11 anos e ainda seja condenado à pena de morte. Executar traficantes que não praticaram crimes violentos não só atenta contra os direitos humanos, mas também é uma punição ineficiente, que não reduz o tráfico ou o consumo de drogas.

Não há nenhuma evidência convincente de que a pena de morte impeça crimes de forma mais eficaz do que outras punições. Um estudo detalhado realizado pela Organização das Nações Unidas sobre a relação entre as taxas de pena de morte e homicídio concluiu que a pesquisa não conseguiu fornecer provas científicas de que as execuções têm um maior efeito dissuasor que a prisão perpétua.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos já reiterou à que a Lei internacional estabelece que a pena capital só deve ser imposta a pessoas que tenham cometido os crimes mais graves, essencialmente aqueles nos quais houve intenção de matar. A pena de morte viola o direito à vida, tal como reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A proteção do direito à vida também é reconhecida na Constituição da Indonésia.

Nesse contexto, um homem português foi acusado na Indonésia por tráfico de drogas, pois vinha com doses permitidas em seu país de origem. Caso seja confirmado o crime, ele sofreria a pena capital. Entretanto, Portugal reivindica que o caso seja julgado em território europeu, uma vez que, historicamente, a ONU é favorável a dar as penas mais brandas em casos de crimes internacionais. O país oriental, no entanto, acredita que permitir que esse caso tenha punições brandas pode intensificar o tráfico em seu país, tornando-se exemplo para mais crimes.

Cabe, portanto, aos juízes julgarem o caso, levando em consideração o contexto mundial de combate ao tráfico de drogas e dependência química e os posicionamentos a seguir:

6.2. POSICIONAMENTO DA ONU

A ONU já se posicionou contrária diversas vezes a pena capital, principalmente em casos mais leves, em que não ocorre o assassinato.

O Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que um dos pilares da organização, declara que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” O Artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, inciso 2, “só pode ser imposta a pena de morte para os crimes mais graves”, o que inclui crimes contrários a vida, como assassinatos.

Em 2015, Ban Ki-moon, o então secretário-geral da ONU, solicitou que o presidente indonésio suspendesse a pena de morte oito condenados, incluindo o brasileiro Rodrigo Gularte, reiterando que a decisão de aplicar a pena de morte deve ser imposta apenas para os casos mais graves, como aqueles relacionados ao assassinato intencional e, mesmo assim, respeitando as devidas garantias.

6.3. POSICIONAMENTO DE PORTUGAL

Em Portugal, o uso e tráfico de drogas não é legalizado. Entretanto, não há ação judicial aos usuários de drogas que portarem doses pequenas. Isso não torna o país favorável ao tráfico. Já existem casos de traficantes, incluindo do tráfico internacional, que foram detidos e condenados em território nacional.

Caso o suspeito voltasse ao país europeu e se fosse confirmado que ele era um traficante de drogas, a pena poderá variar de quatro a doze anos. Porém, se o suspeito fosse julgado como apenas um usuário, ele não sofrerá pena alguma e será avaliado pela Comissão de Dissuasão da Toxicodependência. Essa forma de punição portuguesa é muito mais sintonizada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

6.4. POSICIONAMENTO DA INDONÉSIA

O Presidente da Indonésia já se declarou a favor da prática diversas vezes. Para ele, os prejuízos do uso de entorpecentes em seu país devem ser levados em consideração do que os traficantes. Segundo o governante, vidas humanas estão em jogo quando o assunto é o uso de drogas.

Segundo a agência antidrogas do país, só entre 2012 e 2014 o consumo aumentou 25%, para 4,5 milhões de usuários de drogas ilegais. O compartilhamento de seringas causa 59% dos casos de Aids na Indonésia, um dos países da Ásia onde a doença avança com mais rapidez.

As leis da Indonésia contra crimes relacionados a drogas estão entre as mais rígidas do mundo e contam com o apoio da população. Dessa maneira, fazer uma interferência legislativa é muito mais complicado.

7. BIBLIOGRAFIA

DA SILVA, Fernanda P. *A aplicação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional*, Jurisway. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18061>.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS, Jusbrasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>>

BARRETO, Eduardo. *Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento*, O Globo. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>>.

WORLD PRISON BRIEF, Brazil. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>.

BEDÊ, Rodrigo. *Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros*, Jusbrasil. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>>.

OLIVEIRA, Claudia R. *Órgãos de execução penal: estrutura e funcionamento*, Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63685/orgaos-da-execucao-penal>>.

MIANMAR E BANGLADESH ENTRAM EM ACORDO PARA REPARTIR ROHINGYAS, Folha de S. Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/10/mianmar-e-bangladesh-entram-em-acordo-para-repatrir-rohingyas.shtml>>.

CHEFE DA ONU APELA A LÍDER BIRMANESA POR MINORIA ROHINGYA, DW, 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/chefe-da-onu-apela-a-líder-birmanesa-por-minoria-rohingya/a-40550225>>.

NOBEL DA PAZ QUEBRA SILÊNCIO SOBRE VIOLÊNCIA EM MYANMAR, DW, 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/nobel-da-paz-quebra-silêncio-sobre-violência-em-myanmar/a-40574591>>.

MYANMAR E BANGLADESH FECHAM ACORDO PARA O RETORNO DE ROHINGYAS, DW, 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/myanmar-e-bangladesh-fecham-acordo-para-retorno-de-rohingyas/a-41496754>>.

QUEM SÃO OS ROHINGYAS, POVO MUÇULMANO QUE A ONU DIZ SER ALVO DE LIMPEZA ÉTNICA, BBC, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869>>.

ONU ACUSA LÍDERES MILITARES DE MYANMAR DE GENOCÍDIO, DW, 2018. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/onu-acusa-líderes-militares-de-myanmar-de>>

[genocídio/a-45242726>](#).

ENTENDA QUEM SÃO OS ROHINGYAS, AS MINORIAS MAIS PERSEGUIDAS DO MUNDO, O Globo, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/entenda-quem-sao-os-rohingyas-minoria-mais-perseguida-do-mundo-21820859>>.

“LIMPEZA ÉTNICA” FAZ 370.000 MUÇULMANOS FUGIREM DE MYANMAR PARA BANGLADESH EM DUAS SEMANAS, El País, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/internacional/1505207979_181915.html>.

LIMPEZA ÉTNICA DE ROHINGYAS CONTINUA EM MIANMAR, DIZ ONU, O Globo, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/limpeza-etnica-de-rohingyas-continua-em-mianmar-diz-onu-22459961>>.

ONU PEDE JULGAMENTO POR GENOCÍDIO DE ROHINGYAS EM MYANMAR, IstoÉ, 2018. Disponível em: <<https://istoe.com.br/onu-pede-julgamento-por-genocidio-de-rohingyas-em-myanmar/>>.

ONU PEDE JULGAMENTO DE LÍDERES MILITARES DE MYANMAR POR GENOCÍDIO DOS ROHINGYAS, TSF, 2018. Disponível em: <<https://www.tsf.pt/internacional/interior/lideres-militares-de-myanmar-devem-ser-julgados-por-genocidio-contra-rohingyas---onu-9765964.html>>.

MIANMAR REJEITA RELATÓRIO DA ONU SOBRE ‘CRIMES’ CONTRA ROHINGYAS, Estado de Minas, 2018 Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/08/29/interna_internacional,984323/mianmar-rejeita-relatorio-da-onu-sobre-crimes-contra-rohingyas.shtml>.

ESPECIALISTA DA ONU EXPRESSA PREOCUPAÇÃO COM VIOLÊNCIA CRESCENTE EM MIANMAR, ONU Brasil, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-expressa-preocupacao-com-violencia-crescente-em-mianmar/>>.

SALVÁ, Ana. Aunh San Suu Kyi: uma Nobel da Paz criticada por seus pares, El País, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/internacional/1483640044_209400.html>.

ANISTIA INTERNACIONAL RETIRA PRÊMIO DE SUU KYI EM MEIO A ACUSAÇÕES POR MASSACRE EM MIANMAR, Folha de S. Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/11/anistia-internacional-retira-premio-de-suu-kyi-em-meio-a-acusacoes-por-massacre-em-mianmar.shtml>>.

ONU PEDE JULGAMENTO POR GENOCÍDIO DE ROHINGYAS EM MYANMAR, Terra, 2018. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/onu-pede-julgamento-por-genocidio-de-rohingyas-em-myanmar,0f3edb5c78efb76fdb2650c6663515c6u3yjoxnv.html>>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, ONU Brasil. Disponível em:

[<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/cij/>](https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/cij/).

A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU Brasil. Disponível em: [<https://nacoesunidas.org/carta/>](https://nacoesunidas.org/carta/)

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, ONU Brasil. Disponível em: [<https://nacoesunidas.org/carta/cij/>](https://nacoesunidas.org/carta/cij/).

PRESIDENTE DA INDONÉSIA DA AVAL PARA POLÍCIA MATAR TRAFICANTES, Veja, 2017. Disponível em: [<https://veja.abril.com.br/mundo/presidente-da-indonesia-da-aval-para-policia-matar-trafficantes/>](https://veja.abril.com.br/mundo/presidente-da-indonesia-da-aval-para-policia-matar-trafficantes/).

CONDENADO POR TRÁFICO NA INDONÉSIA, BRASILEIRO MARCO ARCHER É EXECUTADO, G1, 2015. Disponível em: [<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/brasileiro-marco-archer-e-executado-na-indonesia-diz-tv.html>](http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/brasileiro-marco-archer-e-executado-na-indonesia-diz-tv.html).

NARLOCH, Leandro. *Indonésia, Irã e Arábia Saudita: três países onde a pena de morte não resolve o problema das drogas*. Veja. 2015. Disponível em: [<https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/indonesia-ira-e-arabia-saudita-tres-paises-onde-a-pena-de-morte-nao-resolve-o-problema-das-drogas/>](https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/indonesia-ira-e-arabia-saudita-tres-paises-onde-a-pena-de-morte-nao-resolve-o-problema-das-drogas/).

GRAHAM, Georgia. *Drug laws around the world - does anyone get it right?*, The Telegraph, 2014. Disponível em: [<https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/crime/11197559/Drug-laws-around-the-world-does-anyone-get-it-right.html>](https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/crime/11197559/Drug-laws-around-the-world-does-anyone-get-it-right.html).

CURRENT MEMBERS, International Court of Justice, 2019. Disponível em: [<https://www.icj-cij.org/en/current-members>](https://www.icj-cij.org/en/current-members).

FELLET, João. *Para analistas, execuções não reduzem criminalidade*, BBC Brasil, 2015. Disponível em: [<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf>](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf).

ESPECIALISTAS DA ONU ALERTAM QUE PENA DE MORTE VIOLA NORMAS IMPOSTAS PELO DIREITO INTERNACIONAL, ONU Brasil, 2013. Disponível em: [<https://nacoesunidas.org/especialistas-da-onu-alertam-que-pena-de-morte-viola-normas-impostas-pelo-direito-internacional/>](https://nacoesunidas.org/especialistas-da-onu-alertam-que-pena-de-morte-viola-normas-impostas-pelo-direito-internacional/).

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU Brasil. Disponível em: [<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>](https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/).

PRESIDENTE DA INDONÉSIA DEFENDE PENA DE MORTE PARA ESTRANGEIROS, G1, 2015. Disponível em: [<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/presidente-da-indonesia-defende-pena-de-morte-para-estrangeiros.html>](http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/presidente-da-indonesia-defende-pena-de-morte-para-estrangeiros.html).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU Brasil. Disponível em: [<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/>](https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/). Acesso em:

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [<http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html#a6>](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html#a6). Acesso em:

FARIAS, Adriana. *Brasileiros presos por tráfico no exterior cumprem penas variadas*,

Folha de S. Paulo, 2014. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1508427-brasileiros-presos-por-trafico-no-externo-cumprem-penas-variadas.shtml>>.